

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
WELLINGTON PAULO DE SOUZA SILVA**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS SEÇÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

**RUBIATABA/GO
2018**

WELLINGTON PAULO DE SOUZA SILVA

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS SEÇÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Edílson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2018**

WELLINGTON PAULO DE SOUZA SILVA

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS SEÇÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Edílson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13 / 03 / 2018

Especialista Edílson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Pedro Henrique Dultra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia a minha família,
que serviu de base para que esses sonhos
se realizassem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial ao meu orientador, Professor Edílson Rodrigues, grande exemplo de dedicação e humildade para todos os seus alunos.

Agradeço aos meus amigos e parentes que auxiliaram de alguma forma no cumprimento dessa longa jornada que se finaliza.

EPÍGRAFE

“Cada sonho que você deixa para trás, é um pedaço do seu futuro que deixa de existir”

Steve Jobs

RESUMO

O objetivo dessa monografia é analisar a mídia como influente instrumento na formação de convicção das decisões do Tribunal do Júri, em casos de grande repercussão. A mídia constitui atualmente um elemento de controle social, através do qual a sociedade é moldada mediante os padrões impostos por esses meios de comunicação. A mídia ao desenvolver sua função principal, que é transmitir as informações as pessoas, tem agido de forma um tanto quanto distorcida, levando notícias incompletas ou tendenciosas, que auxiliam na manipulação e controle da sociedade. Assim, a mídia influencia no vestuário, linguagem, posicionamento político e cultural da sociedade. No direito brasileiro, essa influência exercida pela mídia acaba por afetar o desenvolvimento dos processos, levando as pessoas a criarem concepções sobre os casos, sem que tenha se posto fim a esses processos. Dentro do processo penal, a influência da mídia é ainda mais nociva quando se toca no procedimento do tribunal do júri, visto que os jurados que condenam ou absolvem os acusados são pessoas da sociedade, desprovidas de conhecimento técnico e com poucas informações acerca do processo, fora as que são divulgadas pela mídia, que nem sempre condizem com a realidade que os fatos aconteceram. Essa influência midiática na seção do tribunal do júri acaba por atrapalhar a imparcialidade dos jurados, assim como respeito a presunção de inocência, pois além dos jurados já irem ao plenário com idealizações sobre o ocorrido, geralmente a sociedade já cria uma concepção acerca da condenação ou absolvição, de acordo com as informações prestadas pela mídia. O tema é a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. A problemática da monografia é a influência da mídia na formação da opinião pública pode acarretar em uma possível afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência nas decisões proferidas pelo conselho de sentença nas seções do Tribunal do Júri?. Debater a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri e a possível afronta ao princípio da presunção de inocência é o objetivo geral da monografia. Os objetivos específicos, de forma mais limitada, mas que serão oportunos para responder a problemática, como apresentar a estrutura do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, mostrar a influência da mídia na sociedade, detalhar o princípio da presunção de inocência. A monografia traz uma pesquisa bibliográfica e documental. O método de pesquisa dialético. A justificativa da monografia é gerar um debate sobre como a mídia pode afetar a imparcialidade dos jurados do Conselho de Sentença e assim afrontar o princípio da presunção de inocência.

Palavras-Chave: Jurados. Mídia. Presunção de Inocência. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the media as a way to influence the conviction formation of decisions on Jury Court, in cases of lots of repercussion. Currently, the media is an element of social control, whereby the society is built by means of the impose standards by this communication media. The media in developing their main function, which is to transmit the information to the people, has acted in a somewhat distorted way, leading incomplete or biased news, that help in the manipulation and control of society. Thus, the media influences the clothing, language, political and cultural position of society. In Brazilian law, this influence exerted by the media ends up affecting the development of the processes, leading people to create conceptions about the cases, without the termination of these processes. In criminal law, the influence of the media is even more harmful in relation to the jury court procedure, because the jurors who condemn or acquit the accused are people of society, with lacking technical knowledge and little information about the process, beyond those divulged by the media, that do not always match the reality of the facts. This influence of the media on the sections hinders the impartiality of jurors, the same with respect to the presumption of innocence, because, even the jurors going to the court with own idealizations on the facts, generally, the society creates the conception about the condemnation or acquittal according to information provided by the media. The theme is the influence of the media in the decisions of the Jury Court. The problematic of the monograph is: how does the influence of the media in public formation affront the constitutional principle of the presumption of innocence in judgments handed down before the Jury Court? Discuss the influence of the media in the decisions of the Jury Court and the possible affront to the principle of presumption of innocence is the general objective of the monograph. The specific objectives, in a limited way, but will be timely to respond to the problematic, how to present the structure of the jury's court in the Brazilian legal system, show the influence of the media in society, detail the principle of presumption of innocence. The monograph brings a bibliographical and documentary research. The research method is the dialectic. The justification for the monograph is to generate a debate about how the media can affect the impartiality of jurors and thus, to affront principle of the presumption of innocence.

Keywords: Jurors. Media. Presumption of Innocence. Jury Court.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01	Decisão do juiz posterior à instrução preliminar.....	36
Figura 02	Linha do Tempo – Procedimento 1ª Fase do Júri.....	37

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS e SÍMBOLOS

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

§ - Parágrafo

nº - Número

1ª - Primeira

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O TRIBUNAL DO JÚRI DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.1	BREVE HISTÓRICO.....	14
2.1.1	A influência da colonização europeia no procedimento do Tribunal do Júri no Brasil.....	16
2.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
2.2.1	O Princípio da Plenitude de Defesa.....	19
2.2.2	O Princípio do Sigilo das Votações.....	21
2.2.3	O Princípio da Soberania do Veredictos.....	23
2.2.4	O Princípio da Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida.....	24
3	A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	27
3.1	A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	27
3.1.1	<i>Iudicium Accusationis</i>	28
3.1.1.1	A decisão de pronúncia com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal.....	30
3.1.1.2	A decisão de impronúncia no procedimento do Tribunal do Júri.....	32
3.1.1.3	A decisão de desclassificação no procedimento do Tribunal do Júri.....	34
3.1.1.4	A decisão de absolvição sumária do réu no procedimento do Tribunal do Júri.....	35
3.1.2	<i>Iudicium Causae</i> : breves considerações acerca dessa fase.....	38
3.2	A FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NAS SEÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	39
3.2.1	Da instrução ao julgamento pelo Conselho de Sentença.....	40
4	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS SEÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	46
4.1	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE.....	46
4.2	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS SEÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	56
4.2.1	Casos de crimes dolosos contra a vida e a repercussão gerada pela mídia.....	57
4.2.1.1	O Caso dos Irmãos Naves: a pressão social causada pela mídia e o maior erro judiciário brasileiro.....	58
4.2.1.2	O Caso Eloá Pimental: o lado positivo e negativo da cobertura da mídia.....	59
4.2.1.3	O caso Isabela Nardoni: a comoção social gerada pela mídia.....	61
4.2.1.4	O Caso Eliza Samúdio: a ausência de materialidade e a discussão pela mídia.....	63
4.2.2	A influência da mídia e a ameaça a imparcialidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri com a possível afronta ao Princípio da Presunção de Inocência.....	64
4.2.2.1	<i>Trial By Media</i> : o pré julgamento do réu.....	67
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
	REFERÊNCIAS.....	72

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro tem no Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo aqueles crimes elencados no artigo 74 do Código de Processo Penal brasileiro, acrescendo nesses casos os crimes atraídos pela conexão, que também são passíveis de julgamento no Tribunal do Júri.

A mídia em todas as suas esferas tem influenciado bastante a formação da opinião pública, seja por meio da internet, televisão, rádio, imprensa escrita. Formando com isso uma opinião por vezes bem igualitária e impedindo que as pessoas possam formar suas próprias convicções acerca de determinados assuntos.

O tema da monografia adentra esses dois assuntos, pois analisa a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, sob o enfoque da afronta ao princípio da presunção de inocência. Princípio esse que prevê que as pessoas só podem ser consideradas culpadas após o trânsito em julgado da sentença.

Muitas pessoas têm dificuldades no acesso às informações, não conseguindo ter uma compreensão mais correta e congruente da veracidade das informações, tendo somente o que é divulgado por parte dessas mídias, influenciando com isso o seu posicionamento sobre determinados assuntos.

Por outro lado, vários crimes de competência do Tribunal do Júri ganham repercussão e passam a ter uma grande engajamento por parte da opinião pública, gerando um cenário de condenação ou absolvição do acusado, sem que o mesmo tenha sido julgado pelo conselho de sentença na Seção do Tribunal do Júri.

Uma das ameaças mais constantes nesses casos é a violação da presunção de inocência, pois tem-se uma formação de opinião popular que talvez forme uma convicção não condizente com a realidade, afetando a decisão do Tribunal do Júri, que são formadas por pessoas comuns da sociedade. A problemática baseia-se nesse patamar, onde aborda-se a pergunta: A influência da mídia na formação da opinião pública pode acarretar em uma possível afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência nas decisões proferidas pelo conselho de sentença nas seções do Tribunal do Júri?

Debater a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri e a possível afronta ao princípio da presunção de inocência é o objetivo geral da monografia. De onde surgem inúmeros objetivos específicos, de forma mais limitada, mas que serão

oportunos para responder a problemática, como apresentar a estrutura do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, mostrar a influência da mídia na sociedade, detalhar o princípio da presunção de inocência.

No aspecto metodológico, a monografia traz uma pesquisa bibliográfica, pois parte de uma influência de doutrinadores do processo penal para se estudar a estrutura do Tribunal do Júri no processo penal no Brasil. Pesquisa-se de modo documental alguns casos que manifestamente causaram grande comoção social e que levaram a discussão sobre essa influência da mídia na opinião pública. O método de pesquisa é o dialético, pois trata-se de uma discussão permeada pela possível influência da mídia nessas decisões.

O primeiro capítulo apresenta breves considerações sobre a evolução do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais, assim como um levantamento dos princípios que influenciam a consolidação da competência do tribunal do júri no direito processual penal.

O segundo capítulo detalha a estrutura e organização do Tribunal do Júri no processo penal brasileiro, citando os crimes que são de competência do tribunal do júri, a constituição do conselho de sentença, a forma como se concretiza o julgamento e a soberania das decisões do conselho de sentença.

O terceiro capítulo debate a influência da mídia na sociedade, aprofundando no conteúdo central da monografia, que é como essa influência molda a opinião pública e pode ser determinante para comprometer a imparcialidade dos jurados que compõe o Conselho de Sentença e assim afetar a presunção de inocência no julgamento do acusado.

O terceiro capítulo ainda traz uma exposição de alguns casos que mostraram a influência que a mídia teve na formação da opinião da sociedade, ainda que anteriormente a decisão tomada pelo conselho de sentença na Seção do Tribunal do Júri, no julgamento do caso.

A mídia atualmente é uma grande formadora de padrões e opiniões, principalmente para aqueles menos esclarecidos, que se deixam levar por informações falsas e que moldam a forma de pensar das pessoas, fazendo com que elas tenham uma percepção diferente da realidade, não tendo um parecer próprio sobre os assuntos.

A justificativa da monografia para desenvolvimento do tema é gerar um debate sobre como a mídia pode afetar a imparcialidade dos jurados do Conselho de

Sentença e assim afrontar o princípio da presunção de inocência nas decisões do Conselho de Sentença, gerando uma reflexão sobre essas informações prestadas pela mídia e a formação de opinião pública a partir dessas informações.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O primeiro capítulo dessa monografia apresenta breves considerações sobre a evolução do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, até se chegar aos dias atuais, demonstrando a influência da mídia no decorrer da história frente ao processo penal brasileiro, mostrando como se concretiza o procedimento do Tribunal do Júri, destacando a condição dos jurados dentro dos Conselhos de Sentença.

Como composição do primeiro capítulo, destacar-se-á princípios norteadores do Tribunal do Júri, esses princípios são salutares para se desenvolver as seções do Tribunal do Júri e conseqüentemente estabelecendo base para desenvolver de forma correta esse procedimento especial dentro do processo penal.

Para se alcançar a finalidade do capítulo e atingir os objetivos da monografia abordar-se-á uma pesquisa bibliográfica, focada em doutrinadores do direito processual penal, como Guilherme de Sousa Nucci, Fernando Capez, Gustavo Badaró, Eugênio de Pacelli, autores que desprenderam conhecimento sobre o procedimento do Tribunal do Júri e suas especificidades.

2.1. BREVE HISTÓRICO

O procedimento do Tribunal do Júri é aquele voltado para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por outro lado, como dispõe o artigo 74 do Código de Processo Penal brasileiro e o próprio texto constitucional no tocante ao tribunal do júri, não se estendendo esse procedimento aos crimes preterdolosos. (NUCCI, 2015).

O surgimento do procedimento do Tribunal do Júri é bastante antigo, sendo que os relatos levam a Magna Carta, em 1215, na Inglaterra, momento que esse procedimento passou a ser positivado, embora fosse praticado em regiões espalhadas pelo mundo. (NUCCI, 2015)

Nucci (2015, p. 42) esclarece o surgimento do Tribunal do Júri:

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o *Tribunal dos Vinte e Três* nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Portanto, não existem ao certo relatos de quando o procedimento do Tribunal do Júri tenha surgido e a nação a qual tenha dado origem, sabendo-se somente qual foi o momento que esse procedimento passou a ser incorporado pelos textos constitucionais da Inglaterra a época.

Em alguns locais como a Palestina e Grécia já se fazia uso desse procedimento para julgar crimes que tinham como sanção máxima a pena de morte, sendo os jurados a época membros da sociedade civil, que se reuniam em locais públicos para realização dos julgamentos. (NUCCI, 2015).

Na Grécia, a ocorrência do Tribunal do Júri também é bastante antiga, embora naquela época esses tribunais recebiam a denominação diferente, como Tribunal dos Heliastas, enquanto em Esparta, esse tribunal recebia a denominação de Éforos, considerados os juizes do povo. (NUCCI, 2015).

Nucci (2015, p. 42) destaca esse momento histórico do Tribunal do Júri:

Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado *Tribunal de Heliastas* era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas. Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juizes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quoestionesperpetuae*, por volta do ano de 155 a.C.

Nesse direcionamento, Roma foi juntamente com a Grécia, as duas civilizações clássicas que se destacaram em diversas áreas da ciência, assim como do Direito, na civilização romana também se admitia o procedimento do Tribunal do Júri, sobre o comando de uma série de juizes. (NUCCI, 2015).

Logo observa-se o fortalecimento da ideia da formação de tribunais constituídas por pessoas da sociedade civil, não detentores de conhecimento especializado na área jurídica como os juizes togados até então. Fato mudado pela Revolução Francesa, onde criou-se o ideal de defender a maior participação popular da sociedade nas decisões, inclusive no Poder Judiciário. (NUCCI, 2015).

Por outro lado, a transferência da função de julgamento das demandas para os jurados, retirada da mão dos juizes foi vista como uma maneira de contrapor a grande leva de corrupção pela qual se via no Poder Judiciário na época, onde os juizes eram vistos como corruptos. Nucci (2015, p. 42) descreve esse momento:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

Atribuir ao povo a função de julgar no Tribunal do Júri era uma forma de fortalecer os ideais de democracia implementados durante a Revolução Francesa e efetivar as pessoas como dotadas de capacidade para desprender julgamento mais justos que os realizados pelos juízes. (NUCCI, 2015).

Esse modelo difundido na França foi espalhado pelas regiões mais remotas, sobretudo devido à expansão francesa a outros continentes na época das grandes navegações, que permitiu que os padrões franceses fossem impostos a nações espalhadas pelos variados continentes. (NUCCI, 2015).

Diante das preliminares acima, a respeito do breve histórico do tribunal do júri no âmbito nacional, passa-se a verificar no sub tópico abaixo a influência da colonização europeia no procedimento do tribunal do júri do Brasil.

2.1.1. A influência da colonização europeia no procedimento do Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil, o procedimento do Tribunal do Júri sofreu grande influência do efeito colonizador, pois a medida que os padrões de vida europeus, as leis da Coroa Portuguesa eram introduzidas, os brasileiros passavam a ser apresentados a estilos semelhantes aos padrões encontrados no velho continente. Nucci (2015, p. 45) aborda esse momento histórico:

Porém, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora.

Apesar de sofrer influência das leis vigentes na Coroa Portuguesa, foi somente pouco antes da independência do país que o Brasil passou a incorporar em

suas leis o procedimento do Tribunal do Júri, mediante decreto do então príncipe regente Dom Pedro I. (NUCCI, 2015, p. 45).

“Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa”. (NUCCI, 2015, p. 45).

Através do decreto elaborado em junho de 1822, passou-se a julgar uma série de crimes com a instituição do tribunal do júri, como eram realizados na coroa portuguesa. Sendo que mesmo após independência continuou-se a fazer uso desse procedimento, vindo a ser positivado de forma generalizada com a Constituição de 1824, a primeira vigente no Brasil. Nucci (2015, p. 45) relembra essa época:

Em nosso país, o júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente. Em 1824, a Constituição do Império colocou-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6.º). Os jurados, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram espécies de delitos e causas do júri, várias vezes.

Marcante como define Nucci (2015, p. 45) ainda para a consolidação do procedimento do Tribunal do Júri na legislação brasileira foi a Proclamação da República, pelo qual ficou instituído o Decreto 848 de 1890, com a finalidade de estender a atuação desse referido tribunal, onde constou-se o procedimento da primeira constituição do Brasil a época já República.

Nesse momento, o procedimento do Tribunal do Júri ganha um destaque maior, ao ser inserido no rol de direitos e garantias individuais no texto constitucional, o que dava a esse procedimento uma notoriedade como essencial para a sociedade e necessário para efetivação dos direitos, sendo posteriormente mantidas pelas Constituições de 1937 e 1946. Nucci (2015, p. 46) descreve essa situação.

A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), para, depois, ser totalmente retirado do texto constitucional, em 1937. Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (art. 96). A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo.

O texto constitucional do ano de 1967 trouxe novamente o procedimento do tribunal do júri, embora fizesse menção somente a possibilidade de competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não havendo previsão de outros princípios que norteassem esse procedimento.

“A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18)”. (NUCCI, 2015, p. 47).

A Constituição Federal de 1988 trouxe novamente ao seu texto a previsão dos quatro princípios específicos do procedimento do júri, o que permitiu que houvesse com isso a implementação novamente do procedimento do tribunal do júri dentro do contexto dos direitos e garantias fundamentais.

2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O direito é composto de várias fontes, além das leis, como forma de regulamentar as relações processuais, tem-se os princípios em posição de destaque, alguns com natureza geral, incorporados pelas mais variadas áreas do direito, outros atuam de forma bem específica.

O procedimento do Tribunal do Júri segue essa moldagem, pois incorpora alguns princípios essenciais para efetivação do procedimento e respeito as garantias legais no processo penal brasileiro. A natureza constitucional de alguns princípios dispõe a eles uma abrangência maior, atuando de forma mais efetiva nos ramos do direito. Guilherme de Sousa Nucci (2015, p. 25) fala sobre os princípios constitucionais:

O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular. Por isso, há os princípios processuais penais, que independem dos constitucionais. Eles produzem, na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal.

Alguns princípios constitucionais são de fácil percepção dentro do procedimento do Tribunal do Júri, como princípio da ampla defesa, do contraditório, da legalidade, que constantemente são encontrados nas partes do processo penal brasileiro como forma de garantir o cumprimento das normas processuais penais,

embora tenham uma abrangência as demais áreas do direito processual penal, não sendo específico do procedimento do Tribunal do Júri.

A Constituição Federal incorpora no seu texto os princípios específicos referentes ao procedimento do Tribunal do Júri, detalhando aqueles que podem ser incorporados por esse procedimento. Nucci (2015, p. 26) descreve a positivação constitucional dos princípios norteadores do procedimento Tribunal do Júri.

Há princípios constitucionais expressos e implícitos, como também existem os princípios processuais penais expressos e implícitos. Nesta obra, não se pretende abordar todo o cenário dos princípios constitucionais processuais penais, nem tampouco os ligados ao processo penal em geral. Voltamo-nos, primordialmente, aos princípios constitucionais explícitos, referentes ao Tribunal do Júri, enumerados no art. 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal.

De acordo com artigo 5º inciso XXXVIII, do texto constitucional, o princípio da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania do veredictos, da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida são princípios específicos do procedimento do Tribunal do Júri.

2.2.1. O Princípio da Plenitude de Defesa

O princípio da plenitude de defesa molda-se a questões essenciais para o desenvolvimento do procedimento do tribunal do júri, como a ampla defesa e o contraditório, que garantem ao acusado usar de todos os meios legais cabíveis para prover sua defesa.

É dado ao réu no tribunal do júri todas as possibilidades legais de prover sua defesa, incorporando elementos que sejam por ele e seus representantes legais considerados apropriados para que se possa garantir a melhor defesa técnica durante a instrução na seção do tribunal do júri. Nucci (2015, p. 26) fala sobre o princípio da plenitude de defesa:

Inexiste autêntico *devido processo legal* (art. 5.º, LIV, CF) se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a *plenitude de defesa* (art. 5.º, XXXVIII, a). Temos sustentado há, praticamente, uma década (consultar *Júri – Princípios constitucionais*, p. 139-141), existir diferença substancial entre *ampla defesa*, garantia aos

acusados de um modo geral, e *plenitude de defesa*, elemento essencial no cenário do júri.

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais. (NUCCI, 2015, p. 27).

No procedimento do tribunal do júri, a defesa deve buscar de todas as formas explanar o assunto no sentido de garantir uma proteção jurídica das provas colhidas, pois todos os atos da instrução devem ser apresentados durante a seção do tribunal do júri.

Para garantia do princípio da plenitude de defesa, a atuação do juiz que preside a seção do tribunal do júri é determinante para que se possa valer dos meios necessários para a defesa técnica ideal dos acusados durante a seção. Badaró (2012, p. 493) destaca o papel do juiz presidente na regulação da defesa técnica durante a seção do tribunal do júri:

Já no júri, por se tratar de um tribunal popular, em que os jurados decidem mediante íntima convicção, com base em uma audiência concentrada e oral, a defesa deve ser plena, isto é, “uma defesa acima da média” ou “irretocável”¹³⁵. Por isso que o art. 497, V, do CPP prevê que o juiz pode considerar o réu indefeso e lhe nomear outro defensor.

A plenitude de defesa como princípio é essencial para garantir ao acusado uma proteção jurídica, pois a medida que não existe uma fundamentação dos votos, dá-se essa votação apenas pelo convencimento proporcionado pelas partes, ou seja, pela acusação e pela defesa.

Em razão da plenitude de defesa e, mais especificamente, da autodefesa, devem ser incluídas no questionário as teses defensivas expostas pelo acusado em seu interrogatório (CPP, art. 482, parágrafo único, parte final). (BADARÓ, 2012, p. 493)

É durante a instrução que os jurados tem conhecimento dos fatos narrados no processo e assim podem formar sua livre convicção, não tendo acesso de forma aprofundada a todas as informações. Por isso, a defesa quanto mais for convincente garante ao acusado uma proteção maior. Nucci (2015, p. 29) destaca a atuação dos jurados no tribunal do júri:

Os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação. É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa *plena* a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos.

Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. (NUCCI, 2015, p. 28).

A participação do advogado é a maior garantia para efetivação do princípio da plenitude de defesa, pois permite que o acusado tenha um defensor preparado para atender a realidade das seções do tribunal e convencer os jurados sobre a tese a ser defendida em favor do acusado. Nucci (2015, p. 30) retrata essa relação durante a seção:

Tal cenário constitui a *plenitude de defesa*, que, no processo criminal comum, não é, obviamente, indispensável. Se o advogado, ilustrando, brigar com o juiz de direito, tal situação não fará, necessariamente, com que haja condenação. Se o defensor repreender um jurado, por exemplo, ou entrar em conflito com um ou mais de um (situações como essas não são tão raras como, em primeiro momento, pode parecer), haverá uma forte tendência a conduzir o caso à condenação, especialmente se houver equilíbrio probatório e o órgão acusatório for enfático quanto à necessidade de condenação.

Por se tratar de pessoas que naturalmente não tem uma preparação psicológica e técnica para ter uma concepção mais segura e real dos casos, se abstraindo do aspecto emocional, o corpo de jurados que compõe o Conselho de Sentença devem ter por parte dos advogados durante a seção um tratamento diferenciado, no intuito de convencer os jurados quanto a tese defendida na seção.

Em suma, salienta-se que pelo fato do julgamento se dar por parte dos jurados, unicamente durante a seção do tribunal do júri, é justamente na seção do tribunal do júri a oportunidade da defesa técnica tem de expor as provas e defender o acusado, convencendo-os da tese defensiva e efetivando a plenitude de defesa.

2.2.2. O Princípio do Sigilo das Votações

Durante a seção do tribunal do júri, a decisão é tomada por parte dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, que após a instrução e as alegações finais e findadas quaisquer questionamento que possa interferir de forma negativa

no julgamento do caso, atribui-se a eles a possibilidade de exprimir sua opinião sobre o caso em questão.

O princípio do sigilo das votações em algumas comarcas encontra uma dificuldade na ausência de uma sala especial para que os jurados, assim como os servidores possam prover a votação, de forma sigilosa. Nesses casos, deve o juiz garantir que as outras pessoas presentes na plateia, juntamente com as testemunhas e partes se ausentem para que seja realizada a votação, de forma sigilosa.

“Em suma, o julgamento pelos jurados se dará em plenário do Júri, esvaziado, ou em sala especial, longe das vistas do público, que continuaria em plenário”. (NUCCI, 2015, p. 35).

O sigilo da votação é o princípio que visa impedir que haja manifestações, interferência durante a decisão dos jurados, vetando que tenham atos que influenciem na tomada de decisão desses jurados durante esse momento da seção. Nucci (2015, p. 38) esclarece sobre o referido princípio:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa.

O sigilo quanto aos membros do conselho de sentença é determinante para que não haja coação sobre essas pessoas, impedindo que assim quando coagidos possam ter uma decisão contrárias a sua vontade, delineada pelo medo gerado pela ameaça, por exemplo.

Se trata de um princípio tão relevante que ao sinal de não observância do devido sigilo durante a votação, deve-se pedir a anulação do julgamento, para que haja a formação de um novo julgamento. Para garantia da efetividade desse princípio a atuação do juiz também é primordial, pois ele tem o dever e o poder de interferir para gerar esse sigilo quando necessário. Nucci (2015, p. 32) fala sobre esse sigilo:

Ademais, há na própria Constituição o disposto no art. 5.º, XXXVIII, *b*, assegurando o sigilo das votações. Não se fala em sigilo do *voto*, entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, dentro da urna, mas em sigilo da *votação*, que é o ato de votar. Portanto,

busca-se resguardar o momento do jurado apor o voto na urna que é *votar* razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto.

No procedimento do júri é assegurado o “sigilo das votações” (CR, art. 5º, XXXVIII, *b*). Assim, embora o processo de júri seja público, o que, aliás, é da natureza do tribunal popular, no momento da votação, esta deve se realizar de forma reservada. (BADARÓ, 2012, p. 493)

Para que seja garantido aos jurados durante a seção do tribunal do júri uma proteção maior aos jurados e eventual votação mais sigilosa, no tocante a decisão tomada pelos jurados, não é necessário que se divulgue quantos votos foram para cada quesito.

2.2.3. O Princípio da Soberania do Veredictos

O princípio da soberania dos veredictos atenta-se ao fato da decisão tomada pelos jurados que formam o Conselho de Sentença não pode ser contrariada, ou seja, não pode o juiz contestar essa decisão, realizando a publicação da sentença no momento oportuno, baseado na decisão do conselho.

“Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e menos os julgados do País”. (NUCCI, 2015, p. 33).

O fato dos jurados geralmente não terem conhecimento jurídico para tomar uma decisão tão importante e ainda terem um curto prazo para tomar conhecimento do caso e das provas apresentadas durante a instrução e alegações finais não pode ser alegada para que o juiz possa interferir nessa decisão.

E mais, no exemplo dado: inútil e perigoso, tendo em vista que o Tribunal do Júri é composto por representantes populares membros da comunidade local que não decidem motivadamente, como acontece com os juízes togados. (PACELLI, 2017, p. 83). Nucci (2015, p. 34) relata sobre a soberania dos veredictos:

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredito, proferindo outro, quanto ao mérito. Dizem alguns que, se é para *absolver o réu*, tudo é possível. Somos fiéis defensores da *plenitude de defesa*, ou seja, a supremacia da defesa,

durante o julgamento. Entretanto, findo este, havida a condenação em nome da soberania popular, não deve haver tribunal togado que possa e deva alterar o veredito.

A possibilidade de o Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para anular decisão dos jurados, que foi “manifestamente contrária à prova dos autos” (CPP, art. 593, *caput*, III, *d*), não fere a soberania dos veredictos. (BADARÓ, 2012, p. 493).

Exemplo da soberania atribuída aos jurados decorre do fato das provas apresentadas durante a instrução na seção do Tribunal do Júri podem ser relegadas pelos jurados, não sendo levadas em consideração. Nesse sentido, cabe a defesa ou acusação se verificada prejuízo pelo não acolhimento da prova recorrer ao recurso da apelação para tentar mudar a decisão inicialmente proferida em primeira instância.

Os jurados, no procedimento do Tribunal do Júri, não estão vinculados ao laudo pericial, podendo, inclusive, recusá-lo. Porém, em sendo essa decisão manifestamente contrária à prova dos autos, cabível será o recurso de apelação. (CAPEZ, 2012, p. 402).

As decisões proferidas pelo Conselho de Sentença são demasiadamente soberanas ao ponto de poderem ser alteradas somente por meio de recursos, impetrados posterior a sentença e que serão julgados por outro grupo de jurados, de uma instância superiora, notadamente não podendo ser questionadas durante a seção do tribunal do júri.

2.2.4. O Princípio da Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

O princípio da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é a princípio de fácil compreensão, pois admitiria a competência somente para aqueles crimes previstos no artigo 74 do Código de Processo Penal, destacando os crimes dolosos contra a vida. Badaró (2012, p. 493) detalha:

A Constituição, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, prevê uma competência mínima e obrigatória. Isto é, todos os crimes dolosos contra a vida devem, necessariamente, ser julgados pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural de tais causas (CR, art. 5º, LIII, c.c. XXXVIII, *d*). Somente nas exceções que a própria Constituição estabelecer é que tais crimes poderão ser julgados por outros órgãos do

Poder Judiciário (p. ex.: foro por prerrogativa de função). A lei infraconstitucional poderá atribuir competência para que o Tribunal do Júri julgue outros crimes, além dos dolosos contra a vida. O que nenhuma lei ordinária poderá fazer é subtrair do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ainda consoante ao princípio da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, determina tal princípio, que os crimes preterdolosos não devem ser levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo um exemplo desses crimes o latrocínio, que a competência não é atribuída ao procedimento do Tribunal do Júri, embora haja constantemente esse engano.

Além disso, demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. (NUCCI, 2015, p. 34).

Por meio desses entendimentos tem-se que o rol não é taxativo, ou seja, podem-se alguns crimes desde comprovada a conexão com um crime doloso contra a vida, serem julgados no procedimento do Tribunal do Júri, pelo conselho de sentença. Lima (2016, p. 1797) preceitua:

Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos processos.

De uma forma clara, o primeiro capítulo, baseado em dados bibliográficos abordou as influências históricas do procedimento do Tribunal do Júri no Brasil, assim como trouxe uma explanação sobre os princípios norteadores do tribunal do júri, essenciais para garantia da manutenção da ordem e respeito aos direitos nele inseridos.

A origem do procedimento do Tribunal do Júri foi remontada nesse capítulo, revelando a influência de civilizações clássicas como a grega e romana, assim como o desenvolvimento desse procedimento em território europeu a partir do remodelamento desse instituto na França, posterior a Revolução Francesa, vindo a

consolidar a presença de membros da sociedade como responsáveis por realizar o julgamento dos acusados.

Investigou-se ainda nesse capítulo a existência de quatro princípios específicos do procedimento do Tribunal do Júri, sendo eles o princípio da soberania do veredicto, princípio da plenitude de defesa, princípio do sigilo das votações e o princípio da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, essencial para a compreensão e resolução do problema da presente pesquisa, tendo em vista que para desenvolver uma pesquisa a respeito de qualquer assunto, é necessário saber sobre seus princípios e origens.

O segundo capítulo da monografia apresentará a estrutura do procedimento do tribunal do júri de acordo com a legislação vigente no país, demonstrando como o Código de Processo Penal determina que sejam procedidos os atos durante as seções do Tribunal do Júri.

No segundo capítulo da monografia ainda será abordada a formação do Conselho de Sentença, o julgamento pelos jurados, os crimes de competência do tribunal do júri, baseados em uma revisão documental da legislação processual penal vigente na atualidade.

3. A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O segundo capítulo da monografia abordará a estrutura e organização do procedimento do Tribunal do Júri no Processo Penal brasileiro, destacando os crimes de competência do Tribunal do Júri, como é constituído o conselho de sentença, a forma como é realizado o julgamento do conselho de sentença e elucidando a soberania das decisões proferidas pelo conselho de sentença.

Embora remonte a época da independência do Brasil, o procedimento do tribunal do júri se consolidou no processo penal brasileiro como meio de se julgar os acusados de cometimento de crimes dolosos contra a vida e aqueles conexos. Devendo esses acusados serem julgados por um conselho de sentença, formado por jurados membros da sociedade.

Além das normas existentes no processual penal, existe no procedimento do tribunal do júri um respeito aos princípios constitucionais gerais do processo penal e aqueles específicos do tribunal do júri, abordados no capítulo anterior da monografia e que conseqüentemente garantem o resguardo dos direitos dos envolvidos na relação processual penal.

3.1. A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A estrutura do procedimento do tribunal do júri demonstra a existência de duas fases distintas, a *iudicium accusationis* e a *iudicium causae*. Assim, o procedimento tinha início com o oferecimento da denúncia na fase *iudicium accusationis*, que estendia até o momento da pronúncia do réu. A segunda fase, *iudicium causae*, que constitui a fase de julgamento no plenário do tribunal do júri.

“Essas duas fases ocorrem, essencialmente, pelo divisor de águas que se estabelece na decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Decisão é tomada pelo juiz presidente do júri, titular daquela vara”. (LOPES JR, 2014, p. 786)

“Nesse momento, o juiz, após a coleta da prova na instrução, decide, em linhas gerais, se encaminha aquele caso penal para o julgamento pelo Tribunal do Júri (composto por 7 jurados)”. (LOPES JR, 2014, p. 786)

Portanto, é mediante as provas colhidas na fase de instrução preliminar, fase essa sob orientação do juiz presidente do procedimento do tribunal do júri que o mesmo deve decidir pelo prosseguimento da ação em fase de plenário e composição do corpo de jurados para apreciação do mérito. Passa-se agora a um aprofundamento dessas duas fases procedimentais do tribunal do júri.

3.1.1. *Iudicium Accusationis*

Essa fase corresponde ao momento anterior ao julgamento no plenário, desde a ocorrência do oferecimento da denúncia a fase de pronúncia do acusado, é marcada pela atuação do juiz no sentido de preparar o processo para a fase de julgamento, devendo o processo ser acompanhado por esse magistrado, pelo menos até a fase de pronúncia do acusado. Lima (2016, p. 1799) fala sobre essa fase:

Embora não tenha constado expressamente do art. 411 do CPP, o princípio da identidade física do juiz também se aplica à primeira fase do procedimento do júri. Logo, o magistrado que tomou conhecimento da prova continuará vinculado ao feito, devendo proferir a decisão final da primeira fase do procedimento do júri. Assim, em caso de eventual desmembramento da audiência, o magistrado que iniciou a colheita da prova deverá proferir a decisão ou sentença. A razão para isto é que o art. 399, § 2º, que introduziu o princípio da identidade física no processo penal, está incluído no Título I, que é aplicável ao procedimento do júri.

Deve atentar que o início do procedimento do tribunal do júri se dá com o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, por se tratar de crimes que só devem ser movidos por ação pública incondicionada, além de cumpridos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, deve o juiz que analisa o caso na primeira fase ainda receber ou rejeitar a denúncia. Uma vez recebida a denúncia pelo juiz, deve haver a citação do acusado para que apresente a resposta a acusação da denúncia na qual lhe é incumbida.

Observa-se que no procedimento do tribunal do júri é observado os mesmos critérios do procedimento comum, no tocante a resposta a acusação, que quando não feita dentro do prazo de dez dias do recebimento da denúncia, caberá ao juiz presidente do procedimento nomear um advogado para que promova a defesa técnica do acusado.

Posterior a resposta a acusação, deve ser colhida pelo juiz presidente do procedimento do tribunal do júri todas as provas e haver a oitiva de testemunhas arroladas em instrução preliminar. Sendo esse momento obrigatório, pois representa a manifestação da defesa do acusado, garantindo a ele o uso dos meios lícitos para prover sua tese. Lopes Jr (2014, p. 787) fala sobre essa fase:

Formulada a denúncia (ou queixa subsidiária), caberá ao juiz recebê-la ou rejeitá-la (nos casos do art. 395 do CPP). Recebendo, citará o acusado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 dias, onde já deverá arrolar suas testemunhas (8 testemunhas por réu), arguir todas as preliminares que entender cabível, juntar documentos e postular suas provas. Também é o momento de formular, em autos apartados, as exceções de incompetência, suspeição e demais enumeradas nos arts. 95 a 112 e já estudadas.

Os atos processuais, a juntada de provas e documentos durante a fase de instrução preliminar devem ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, o qual deve ser ouvido pelo juiz acerca das provas e a instrução das testemunhas, que devem ser no máximo de oito.

Pode o juiz ao analisar a instrução preliminar definir pela absolvição sumária do réu, dando fim ao processo naquele momento, na fase de instrução processual. Além da possibilidade de absolvição, terminada a fase de instrução, o juiz pode pronunciar, impronunciar, desclassificar a denúncia.

“É evidente que o Ministério Público tem o direito de se manifestar sobre eventuais documentos juntados nesta fase, mas para isso disporá de toda a instrução, podendo fazê-lo ao longo dela ou nos debates orais ao final realizados”. (LOPES JR. 2014, p. 800). Nucci (2015, p. 78) ainda declara:

Dispõe o art. 405, § 1.º, do Código de Processo Penal, o seguinte: “sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações”. E, no § 2.º: “no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição”. A regra, após a reforma processual penal de 2008, é o registro das ocorrências da audiência de instrução por meio de gravação, particularmente a audiovisual. Não se trata, exclusivamente, de conferir celeridade ao feito, mas também de garantir, como a própria lei menciona, a maior fidelidade possível na colheita das provas orais.

Uma das alterações consideráveis pela Lei nº 11. 689 de 2008 ecoa no sentido de determinar a realização de uma única audiência na fase de instrução, onde a necessidade de dar celeridade aos processos pode afetar a colheita de

informações relevantes sobretudo para formulação da defesa e angariação de documentos e provas plausíveis para serem apresentados em plenário.

Na instrução preliminar devem ser seguidas a ordem do rito procedimental, com a oitiva das testemunhas de acusação, posteriormente as testemunhas de defesa e ainda deve-se quando necessário dar prosseguimento com a oitiva dos peritos que trabalharam na colheita das provas no processo, sendo realizada somente mediante prévio requerimento da parte em um prazo de no mínimo dez dias antes da realização da audiência preliminar de instrução e julgamento. Prevê o artigo 159 do Código de Processo Penal:

Art. 159. (...) § 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (BRASIL, 1941).

O último ato dentro da audiência preliminar de instrução e julgamento é realizado o interrogatório do réu, para que se possa ter o depoimento dele acerca dos fatos relacionados na denúncia e para pôr naquele momento fim a fase de instrução preliminar no procedimento do tribunal do júri.

Ao fim dessa fase, voltam-se as atenções para o juiz presidente do procedimento que terá a função de determinar de imediato, na audiência ou em um prazo dez dias a pronúncia, impronúncia, desclassificação ou ainda prover a absolvição do acusado.

3.1.1.1. A decisão de pronúncia com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal

A decisão de pronúncia é ato exclusivo do juiz, que após analisar os fatos e provas e colher a oitiva de todos envolvidos no procedimento em questão deve manifestar-se no sentido de direcionar o acusado a julgamento pelo corpo de jurados que formam o conselho de sentença.

Essa decisão encontra respaldo legal no artigo 413 do Código de Processo penal, onde prevê-se que o juiz deve fundamentar a decisão, desde que haja por ele o convencimento que o acusado tenha cometido o crime aludido, devendo na

decisão indicar a materialidade, assim como os indícios de autoria que comprovem a pronúncia do acusado, sendo que conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal, tem-se:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (BRASIL, 1941).

Na decisão de pronúncia realizada pelo juiz ainda devem conter o dispositivo legal, assim como determinação conforme o artigo 413 das circunstâncias atenuantes e agravantes do crime do por ora acusado. Devendo nesse momento manifestar-se sobre a prisão preventiva do acusado ou a concessão da liberdade a esse.

Embora seja uma decisão proferida pelo juiz ainda na primeira fase do procedimento do tribunal do júri, pode a defesa recorrer da decisão por meio de recurso em sentido estrito, fundamentado no artigo 581, inciso IV do Código de Processo Penal vigente.

“É uma decisão que não produz coisa julgada material, na medida em que pode haver desclassificação para outro crime, quando do julgamento em plenário, pelos jurados”. (LOPES JR. 2014, p. 790). Apresentando na pronúncia uma aceitação pelo juiz da pretensão acusatório, levando o caso a plenário.

Deve o juiz no momento da pronúncia ser bem restrito quanto a fundamentação, impedindo que assim se possa haver uma ameaça a formação de convicção pelos jurados no momento do julgamento, ou seja, não abrindo margem para que os jurados possam ser influenciados pela decisão de pronúncia do juiz. Reis (2014, p. 440) declara sobre a decisão de pronúncia:

Salvo na hipótese de absoluta falta de justa causa, a pronúncia pelo crime doloso contra a vida obriga que se submetam ao júri também os crimes conexos. Cuidando -se de ato decisório, a decisão de pronúncia deve ser

fundamentada e registrar a indicação dos caminhos intelectuais percorridos pelo prolator, mas, ao contrário do que ocorre com as decisões judiciais em geral, não deve encerrar análise minuciosa das provas a ponto de influir no ânimo dos jurados, já que será nula se estiver permeada por excesso de eloquência acusatória.

Frisa-se outra questão importantíssima dentro do procedimento do tribunal do júri, que é a situação dos crimes conexos, que no momento da pronúncia devem acompanhar os crimes dolosos contra a vida do qual foram denunciados, ou seja, havendo a pronúncia de um crime doloso contra a vida, comprovada a conexão com outro crime, deve seguir os dois para julgamento pelo tribunal do júri.

De uma forma bem clara, os crimes conexos acompanham a decisão proferida em face dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, a pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado pela ocorrência de um crime doloso contra a vida gera o mesmo efeito para o crime conexo.

3.1.1.2. A decisão de impronúncia no procedimento do Tribunal do Júri

A decisão de impronúncia é aquela proferida pelo juiz ao final da instrução preliminar que o juiz não encontra nas provas apresentadas até o momento nenhuma evidência de materialidade e de autoria no crime até então analisado, nesse caso, a impronúncia refere-se a decisão do juiz ao não levar o acusado a julgamento pelo plenário do tribunal do júri. Nucci (2015, p. 117) preceitua sobre decisão de impronúncia:

É a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo (formação da culpa ou *judicium accusationis*), sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instaurar-se.

Quando o juiz toma a decisão de impronunciar o réu, ele conseqüentemente a essa decisão, põe fim ao processo sem que haja a resolução do mérito. A decisão de impronúncia é regulamentada pelo artigo 414 do Código de Processo Penal brasileiro.

Nesse caso, com a nova proposição de ação posterior a impronúncia do acusado, deve-se ter início uma nova ação, descrevendo todos os atos até uma

nova instrução preliminar e novamente uma apreciação do caso pelo juiz para se ter convencimento dele sobre uma possível pronúncia.

Assim como a decisão de pronúncia, a de impronúncia deve ser marcada por uma breve fundamentação pelo juiz referente a sua decisão. Consta ainda que a decisão de impronúncia fica arquivada no histórico do acusado, sem que haja uma resolução, ou seja, não há a inocência do réu, tampouco o mesmo é considerado culpado do crime pela qual é acusado. Quanto a decisão de impronúncia, Badaró (2012, p. 506) declara:

A sentença de impronúncia não transita em julgado materialmente. É possível a instauração de novo processo pelo mesmo fato, desde que surjam provas novas do crime ou de sua autoria (CPP, art. 414, parágrafo único). Provas novas devem ser entendidas como aquelas não constantes do processo anterior, e que possam mudar a convicção do juiz sobre a autoria ou a materialidade. Não se considera prova nova aquela já constante do processo anterior, ou que diga respeito a aspectos outros que não a materialidade ou a autoria (p. ex.: prova de uma circunstância agravante).

Apesar de exigir uma fundamentação por parte do juiz para validação da decisão de impronúncia, é verificado que assim como na decisão de pronúncia, não se deve ter um aprofundamento do juiz acerca do assunto, sendo uma fundamentação mais superficial, embora clara da dos motivos que levaram a tomar a decisão.

Ao se destacar essa questão referente a fundamentação da decisão de impronúncia, deve-se lembrar que o acusado pode vir a ser pronunciado posteriormente, através de um eventual recurso movido pela acusação. O que acarretaria em uma possibilidade de influenciar na decisão dos jurados caso haja um aprofundamento por parte do mesmo na decisão de impronúncia e posterior com recurso houver a pronúncia e o réu seja levado a julgamento pelo júri. Reis (2014, p. 444) fala acerca da decisão de impronúncia:

Se o juiz não se convencer da existência do crime ou se, apesar de convencido, não considerar demonstrada a probabilidade de o acusado ser autor ou partícipe, deve proferir decisão de impronúncia. Trata -se de decisão de caráter terminativo, por meio da qual o juiz declara não existir justa causa para submeter o acusado a julgamento popular. Como não se trata de decisão sobre o mérito da pretensão punitiva, a impronúncia não faz coisa julgada material, mas apenas formal. Assim, uma vez prolatada a decisão de impronúncia, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova (art. 414, parágrafo único, do CPP), desde que não se

tenha operado causa extintiva da punibilidade (prescrição, morte do réu etc.).

Uma circunstância que chama a atenção no caso de impronúncia do acusado é a impetração de recurso por parte do réu, com o intuito que haja uma alteração na decisão do juiz e que possibilite assim a absolvição sumária do acusado, pois a impronúncia tende a ser mais nociva aos antecedentes do réu, do que a absolvição sumária do mesmo.

3.1.1.3. A decisão de desclassificação no procedimento do Tribunal do Júri

Diferente da decisão de impronúncia, de absolvição sumária e de pronúncia por parte do juiz após o fim da instrução preliminar, a decisão de desclassificação toma um sentido diferente das demais, retirando do tribunal do júri a competência para apreciação do crime até então analisado.

Na decisão do juiz que desclassifica o crime analisado, existe uma visualização de um crime diferente do demonstrado na queixa ou denúncia, com isso o juiz deve remeter o processo para que haja uma nova distribuição do mesmo, encaminhando para o juiz competente.

A decisão de desclassificação pode tanto ser favorável ao réu quanto nociva, pois pode incidir na ocorrência de um crime mais brando, como na de um crime mais nocivo ao réu. Reis (2014, p. 446) estabelece uma conceituação sobre a decisão de desclassificação proferida pelo juiz:

Se o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência exclusiva de crime que não seja da competência do júri, deverá remeter os autos ao juízo competente, caso não o seja (art. 419 do CPP). Por meio da decisão de desclassificação, que tem natureza não terminativa, o julgador reconhece, portanto, a inexistência de prova da ocorrência de crime doloso contra a vida e, concomitantemente, a existência de elementos que evidenciem a prática de infração estranha à competência do tribunal popular. A desclassificação tanto pode se dar para crime menos grave (de tentativa de homicídio para lesão corporal de natureza grave, p. ex.) como para delito mais grave (de homicídio para latrocínio). A desclassificação opera -se, pois, sempre que o juiz, por entender que não se trata de crime de competência do júri, determina a remessa dos autos ao juízo competente.

A decisão proferida pelo juiz que desclassifica o crime após a instrução preliminar é amparada legalmente pelo artigo 419 do Código de Processo Penal.

Existe nesse caso, a decisão do juiz no sentido de não acolher a denúncia e acatar a ocorrência de outro crime, não de competência do tribunal do júri.

“A decisão mencionada no art. 419 do CPP é aquela que desclassifica o delito para outro que não seja doloso contra a vida. Nesse caso, deverão magistrado encaminhar o processo ao juiz competente para que lá seja proferida sentença”. (AVENA, 2014, p. 2344).

Nesse caso de desclassificação para outro crime, deve-se remeter os autos para o Ministério Público para aditamento da denúncia, sendo clara hipótese de ocorrência de necessidade de *mutatio libelli*, de acordo com artigo 384 do Código de Processo Penal.

O ato de desclassificação do juiz para outro crime refere-se a uma declaração do juiz como incompetente para analisar o crime, ou seja, que o tribunal do júri não é o foro competente para analisar tal demanda, devendo então ser repassada esse caso para o juiz competente.

3.1.1.4. A decisão de absolvição sumária do réu no procedimento do Tribunal do Júri

De todas as hipóteses que poderiam ocorrer ao fim da instrução preliminar, aquela que mais favorece o acusado é a declaração que delimita a absolvição sumária do réu. Por se tratar do procedimento do tribunal do júri, a fundamentação legal encontrada é no artigo 415 do Código de Processo Penal. Pacelli (2017, p. 330) relata a absolvição sumária no procedimento do júri:

Por isso, prevê o art. 415 que o juiz poderá absolver sumariamente o acusado, quando (a) estiver provada a inexistência do fato (I); (b) estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato (II); (c) o fato não constituir infração penal (III) e (d) estiver demonstrada causa de isenção da pena ou de exclusão do crime (IV), à exceção dos casos de inimputabilidade para os quais seja cabível a aplicação de medida de segurança.

Nesse referido artigo, encontram-se as hipóteses em que o juiz deve declarar a absolvição sumária do réu, acrescidas das excludentes de ilicitude, excludentes de culpabilidade, assim como as discriminantes putativas. Constando nessas as hipóteses que geram absolvição do réu pelo juiz.

Assim como as demais posições que podem ser tomadas pelo juiz ao fim da instrução preliminar no procedimento do tribunal do júri, quando o nobre julgador

prevê a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deve haver a fundamentação que descreva o motivo pelo qual o juiz tomou essa decisão.

Por se tratar de uma decisão que põe fim a relação processual, é cabível a impetração do recurso de apelação, para contrariar a decisão do juiz favorável ao réu, nesse caso, imposta pelo Ministério Público, que nos casos de procedimento do júri funcionam como responsáveis pela acusação. Avena (2014, p. 2346) declara acerca do recurso cabível da decisão absolvição sumária do réu:

Contra a decisão de absolvição sumária, é cabível a apelação, conforme dispõe o art. 416 do CPP. Antes da vigência da Lei 11.689/2008, esta decisão era impugnável por meio de recurso em sentido estrito, pois contemplada esta modalidade recursal no art. 581, VI, do Código, hoje revogada expressamente.

Diferente das outras decisões promovidas pelo juiz presidente do procedimento do tribunal do júri, nos casos de ocorrência de crimes conexos, que até então são de competência do tribunal do júri, quando ocorrer a absolvição sumária do acusado, com base no artigo 415 do CPP, os crimes conexos deverão ser encaminhados para o juiz competente, para que tome as medidas cabíveis.

Figura 01 - Decisão do juiz posterior a instrução preliminar

Pronúncia	Impronúncia	Absolvição sumária	Desclassificação
Indícios de autoria e prova de materialidade	Ausência de indícios de autoria e prova de materialidade	Reconhecimento da inexistência do fato ou de que o réu não é autor ou partícipe do crime, ou, ainda, da atipicidade da conduta, de causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena	Reconhecimento da existência de crime que não é doloso contra a vida
Recurso em sentido estrito	Apelação	Apelação	Recurso em sentido estrito
Réu é mandado a júri e interrompe-se a prescrição	Decisão terminativa. A ação pode ser reaberta com novas provas	Faz coisa julgada material	Remessa dos autos ao juízo competente para proferir sentença

Fonte: Reis (2014)

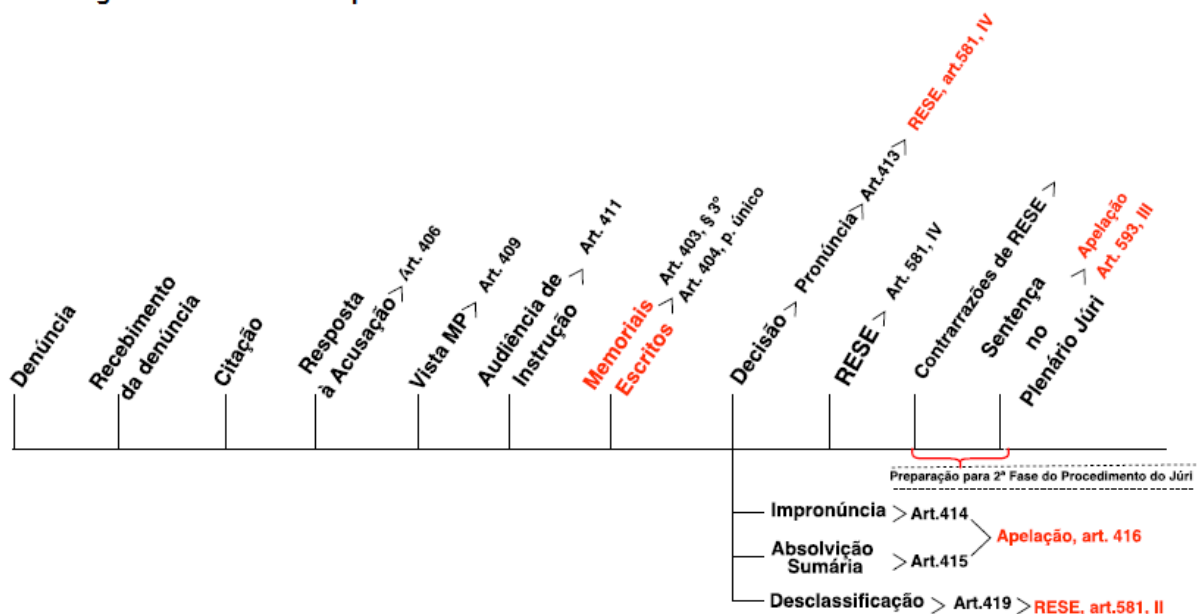
Em suma, a Figura 01 demonstra um quadro comparativo entre as quatro decisões que podem ser tomadas pelo juiz após a instrução preliminar, trazendo de forma clara e objetiva uma exposição dos efeitos da decisão e as possíveis formas de contraposição a essa decisão tomada pelo juiz competente.

Destaca-se pelo quadro, que no sentido recursal, tanto decisão de impronúncia e a decisão de absolvição sumária podem ser atacadas pelo recurso de apelação, onde será julgada em instancia superior a questão. Por outro lado, as decisões de pronúncia e desclassificação devem ser atacadas por meio de recurso em sentido estrito, visando a reformulação da decisão interlocutória proferida pelo juiz.

Outro ponto a ser destacado ao observar o quadro da Figura 01 é o fato da decisão de pronúncia ter como efeito a interrupção da prescrição, enquanto a decisão de impronúncia gerar a possibilidade haver uma nova proposição da ação futuramente. Por outro lado, a decisão de absolvição sumária gerar coisa julgada material e por fim, a decisão que desclassifica o crime determina a transferência do processo para que o juiz competente julgue a ação.

A Figura 02 demonstra a linha do tempo do procedimento do tribunal do júri na primeira fase, descrevendo todos os atos a serem delineados durante essa fase, até que o juiz profira a decisão que pronuncie, impronuncie, desclassifique ou absolva o acusado, devidamente motivada.

Figura 02 - Linha do Tempo - Procedimento 1ª Fase do Júri



Fonte: Armad (2017)

Pela figura 02, dá-se para fazer um resumo dos passos dentro do procedimento do Tribunal do Júri, tendo início com a denúncia por parte do Ministério Público, onde o juiz deve rejeitar ou receber a denúncia, sendo o recebimento prosseguido com a devida citação do acusado.

Com a citação do acusado, abre-se prazo de dez dias para que o mesmo possa responder à acusação, com base no artigo 406 do Código de Processo Penal, tudo sob vista do Ministério Público, conforme determina o artigo 408 do referido código. Posterior a isso, com base no artigo 411, tem-se a audiência de instrução e julgamento, prosseguida pela manifestação das partes em alegações finais, como determina o artigo 403 do Código de Processo Penal.

Após esses atos, a primeira fase do procedimento do tribunal do júri chega ao fim, com a tomada de decisão do juiz, de forma fundamentada, baseado nas provas e defesa colhidas durante essa fase, podendo decidir com base nos artigos 414, 415, 416 e 419 do Código de Processo Penal. Avena (2014, p. 2.140) destaca a possibilidade de desaforamento:

Ora, nos processos de competência do tribunal do júri, o desaforamento apenas pode ser deferido quando justificado em razões que traduzam o interesse da sociedade ou o interesse do réu no deslocamento da competência, aspectos estes que constituem, em última análise, o substrato das hipóteses de deslocamento contempladas no citado art. 427.

Um assunto que relaciona-se com o tema da monografia e que merece destaque é a possibilidade de desaforamento, ou seja, mudança do local onde vai ser promovida a seção do tribunal do júri quando ocorrer diversos motivos que causem a comoção social principalmente ou ofereça risco aos envolvidos no processo, como determina o artigo 427 do CPP.

3.1.2. *Iudicium Causae*: breves considerações acerca dessa fase

Dentre as decisões tomadas pelo juiz ao fim da primeira fase do tribunal do júri, a única que dá prosseguimento ao processo nesse procedimento é a decisão de pronúncia do acusado, tendo fim com o julgamento do acusado por parte dos jurados que compõe o corpo de sentença. Lopes Jr. (2014, p. 786) descreve essa fase:

A segunda fase do rito se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. Na nova morfologia do procedimento do júri, a segunda fase ficou reduzida, praticamente, ao plenário. Antes dele, há um único momento procedimental relevante, que é a possibilidade de as partes arrolarem as testemunhas de plenário.

A segunda fase do procedimento do tribunal do júri tem início com os preparativos para o julgamento no plenário do referido tribunal. Nesse momento, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e do acusado para que arrole as testemunhas que farão parte do julgamento no plenário.

No tocante a testemunhas, não existe uma determinação que as testemunhas utilizadas na fase de instrução preliminar sejam as mesmas aproveitadas durante o julgamento no plenário, abrindo-se a possibilidade de haver a escolha e arrolamento de outras testemunhas até então alheias ao processo.

Destaca-se que diferente da fase de instrução na primeira fase, nesse momento o número de testemunhas a ser arrolados pelas partes, acusação e defesa reduz-se para cinco no máximo. Lima (2016, p. 1848) delimita como se dá o prosseguimento dessa fase:

De acordo com o art. 421, *caput*, do CPP, preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. Ao receber os autos, diz o art. 422 do CPP que o presidente do Tribunal do Júri deve determinar a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (v.g., reconstituição do crime, complementação do laudo pericial, etc.).

Posterior a isso, parte-se para a fase de formação do conselho de sentença, demarcada pela escolha dos jurados que serão responsáveis por julgar o acusado e responder ao questionário após o seguimento do rito processual e a instrução em plenário do tribunal do júri.

3.2. A FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NAS SEÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Com base no artigo 423 do Código de Processo Penal, antes do julgamento no plenário do tribunal do júri, o juiz pode mediante despacho requerer a prática de

diligências para atender a pedidos da parte de acusação e da defesa, de atos que julguem necessários e importantes para o julgamento.

Assim, com a pronúncia estabelece-se que o crime em questão possui competência para ser julgado no tribunal do júri, sendo aqueles dispostos no artigo 74 do Código de processo penal. Entendimento esse estabelecido também pelo texto constitucional no seu artigo 5º. Cunha (2015, p. 137) fala sobre essa prerrogativa:

O foro por prerrogativa de função, previsto na CF/88, prevalece sobre a competência constitucional do Tribunal do Júri (é a Carta Maior excepcionando-se a si mesma). Dentro desse espírito, caso pratique crime doloso contra a vida, o congressista será julgado perante o STF, enquanto que o parlamentar estadual, pelo Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal, se o caso).

Com relação a discussão sobre a prerrogativa de função em relação ao tribunal do júri, tem-se que essa prerrogativa prevalece sobre a do Tribunal do Júri, ou seja, tem-se como exemplos os deputados, que se praticarem crimes dolosos contra a vida, devem ser julgados no Supremo Tribunal Federal.

3.2.1. Da instrução ao julgamento pelo Conselho de Sentença

O julgamento no plenário do Tribunal do júri segue primeiramente a composição disposta no artigo 447 do Código de Processo Penal, onde estabelece quanto ao juiz presidente, que deve ser aquele que promoveu a instrução e decidiu acerca da pronúncia.

Quanto a escolha dos jurados que comporão o conselho de sentença, esse momento se faz na própria seção, devendo estar presentes vinte e cinco jurados, para que haja o sorteio de sete, que irão compor o Conselho de Sentença. Lima (2016, p. 1851) esclarece a fase de escolha dos jurados.

De acordo com o art. 447 do CPP, o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Apesar de tomarem parte nos trabalhos, o Ministério Público e o defensor não compõem o Tribunal do Júri.

Deve-se esclarecer que na urna de seleção dos jurados devem estar constando com nome de vinte e cinco jurados, que compõe a lista de jurados da comarca, além disso, dois vinte e cinco constantes na lista, devem estar presentes ao menos quinze, para que seja válido o sorteio dos sete que comporão o referido conselho de sentença.

Deixa-se claro que enquanto aos jurados cabe a decisão de julgar a materialidade e autoria do crime, ao juiz a função de fazer a dosimetria da pena, em caso de condenação, assim como orientação dos jurados durante a fase de julgamento em possíveis dúvidas no aspecto jurídico, além disso, o juiz deve prolatar a sentença descrevendo o que foi decidido pelo Conselho de Sentença.

É oportuno nesse momento lembrar que a decisão dos jurados é motivada pela livre convicção, ou seja, baseado nos depoimentos, dos interrogatórios, das provas trazidas por acusação e defesa que será julgado o acusado. Lima (2016, p. 1856) fala sobre as funções dos jurados e do juiz durante o julgamento no procedimento do Tribunal do Júri:

Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe. Também incumbe a eles decidir pela condenação ou absolvição do acusado, sendo que, no caso de condenação, devem deliberar sobre a presença de causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena. Lado outro, ao juiz presidente compete proferir a sentença em conformidade com a decisão do conselho de sentença.

Relembra-se nesse momento que no momento do julgamento devem ser guardados os devidos sigilos no intuito de prover um julgamento individual, sem interferência de outras pessoas, sendo vedada a comunicabilidade dos jurados durante a realização da sessão do tribunal do júri, assim como qualquer manifestação no sentido de promover a condenação ou absolvição do acusado.

Para compor o conselho de sentença deve-se ter uma idade mínima de dezoito anos, assim como ser brasileiro, podendo ser naturalizado. Como idade máxima para compor esse conselho, tem-se a idade de setenta anos, sendo que a partir dos sessenta o serviço de jurado deixa de ser obrigatório. Nucci (2015, p. 172) descreve sobre as figuras dos jurados e do juiz:

O Tribunal do Júri, como já visto, é um órgão colegiado, integrante do Poder Judiciário, composto por 26 juízes. Convocam-se 25 jurados para a sessão de julgamento, além de ser o condutor dos trabalhos o juiz presidente. Após

a instalação da sessão, com a presença mínima de 15 jurados, promove-se a composição do Conselho de Sentença. A Turma Julgadora é constituída por 7 integrantes. A figura do juiz presidente é fundamental. Em pesquisa que realizamos, por ocasião da elaboração de nossa tese de doutoramento, entrevistando 574 jurados, pudemos constatar que a pessoa a despertar o maior índice de confiança, no Tribunal Popular, é, justamente, o magistrado togado (60,40%).

“Afim, se o Tribunal do Júri tem como principal característica o julgamento do acusado por seus semelhantes, atingidos pela prática delituosa, não há justificativa para que o agente seja julgado por cidadãos que morem em comarcas distintas”. (LIMA, 2016, p.1853).

Um fato que chama atenção e que pode interferir na formação de convicção dos jurados acerca do réu é a possibilidade de não comparecimento do acusado, de acordo com o artigo 457 do Código de Processo Penal, reconhecendo o direito do acusado não estar presente ao plenário.

Outro destaque a ser feito, é que existem impedimentos quanto a presença de pessoas no conselho de sentença, assim como a postura dos jurados e a possibilidade de aplicação de multa por parte do juiz quando o jurado infringir os dispostos no artigo 448 e 449 do Código de Processo Penal. Lima (2016, p. 1868) fala sobre os deveres dos jurados:

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente deve advertir os jurados acerca das causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade previstas nos arts. 448 e 449 do CPP. Também deve advertir os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado, valendo ressaltar que esta incomunicabilidade deve ser certificada nos autos pelo Oficial de Justiça (CPP, art. 466, § 2º).

Posterior a seleção, o oficial de justiça dará início com o pregão, passando para que haja a leitura do compromisso por parte do juiz presidente da seção, reconhecendo aos jurados a responsabilidade pelo julgamento do acusado durante a seção do tribunal.

Parte-se para oitiva do ofendido e a inquirição das testemunhas por parte do juiz, da acusação e da defesa, ao mesmo tempo abre-se a possibilidade dos jurados selecionados no intuito de sanar quaisquer dúvida decorrente da oitiva dos envolvidos promover perguntas para que se torne clara essas questões. A ordem de

oitiva das testemunhas tem a oitiva da acusação primeiro e posterior oitiva das testemunhas de defesa.

Para conhecimento do teor do processos os jurados tem acesso a um relatório, que embora sucinto, tem teor os fatos narrados assim como dados relevantes para conhecimento do caso em questão. Além disso, durante a instrução, os jurados podem requerer que sejam apresentadas peças que possam ajudar a esclarecer os fatos, conforme determina artigo 473 do Código de Processo Penal.

O interrogatório do acusado começa com a manifestação do Ministério Público, da defesa, do juiz, que também atuará questionando aos jurados se algum tem uma dúvida a ser sanada diretamente ao acusado, dando abertura para que o jurado possa fazer questionamentos ao acusado.

Uma questão que gera bastante debate nas seções do Tribunal do Júri e que encontrou respaldo na decisão jurisprudencial foi o uso de algemas durante a seção, onde prevê a Súmula Vinculante nº 11, que o uso de algemas nesse momento é ilegal, somente sendo admitida quando o acusado oferecer risco a integridade física dos presentes ou apresentar risco de fuga. Nucci (2015, p. 180) alerta para o uso das algemas:

O Estado deve dar o exemplo de bem agir, por seus representantes, deforma que a postura ideal é a de garantia da segurança, mas com respeito à dignidade de quem se encontra em julgamento. Manter o réu algemado o tempo todo, especialmente no momento em que é interrogado, quase sem poder expressar-se, gesticulando com dificuldade, nunca nos pareceu a melhor medida. Em primeiro plano, deve-se destacar que o juiz leigo não tem o mesmo preparo do magistrado togado para ignorar solenemente a apresentação do acusado com algemas. É possível destacar-se em sua mente que os grilhões representariam tanto um símbolo de perigo, quanto de culpa.

A última fase anterior ao julgamento são os debates, onde a acusação e a defesa explanar as informações no sentido de tentar convencer os jurados sobre as suas teses, por um período de uma hora e meia para o representante do Ministério Público, seguido pelo representante da defesa, onde desprende-se a eles o direito a réplica e tréplica.

Ao fim da instrução dos envolvidos na relação processual e dos debates entre acusação e defesa, parte-se para o momento de decisão sobre o caso, onde os jurados após se declararem aptos condenarão ou absolverão o acusado. Lima (2016, p. 1892) descreve esses atos:

Encerrada a sustentação oral das partes, o juiz presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos (CPP, art. 480, § 1º). Havendo dúvida sobre *questão de fato*, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos (CPP, art. 480, § 2º). Este é o momento que o jurado tem para obter esclarecimentos sobre questões fáticas, sempre que necessário para firmar sua convicção (v.g., verificação de determinado laudo pericial, análise de determinado depoimento, etc.). Nesta fase do procedimento, os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitar e ao juiz presidente (CPP, art. 480, § 3º).

A votação dos jurados atenta para resposta de forma sigilosa a quesitos lidos pelo juiz presidente, onde por maioria dos votos deve ser definida a questão. No sentido, questiona-se a materialidade do fato e a condenação ou absolvição do acusado. Frisa-se que os quesitos são criados pelo juiz nos termos da pronúncia, como determina artigo 484 do CPP.

Serão então promovida a votação, no total de sete perguntas, com respostas de sim ou não, de forma sigilosa. Para tal manutenção do sigilo, deve-se constar os votos nas urnas, sendo recolhidas e conferidas pelo juiz a presença de todos os presentes, validando assim o julgamento do caso. Lopes Jr. (2014, p. 890) fala sobre a votação no tribunal do júri:

Com a nova sistemática do Tribunal do Júri e, principalmente, a inserção do quesito genérico da absolvição (obrigatório), estabeleceu-se um novo problema. Será que ainda tem cabimento a apelação por ser a decisão manifestamente contrária à prova quando o réu é absolvido ou condenado com base na votação do quesito “o jurado absolve o acusado?”.

Quando verificada a ocorrência de quatro votos positivos ou negativos dentro de um quesito avaliado, deve o juiz prover a mudança de quesito, para que seja garantido o sigilo da votação e ainda resguarde a maioria de votos como critério para aferição do julgamento.

Em caso da decisão dos jurados causar a desclassificação do crime, deve o juiz decidir o caso, decidindo e sentenciando o caso narrado, pois a competência deixa de ser dos jurados e volta para o juiz singular, como determina o artigo 492 do Código de Processo Penal. Ainda conforme determina artigo 488, ao fim da votação, os jurados e o juiz que preside a seção do tribunal do júri devem assinar um termo onde conste a decisão dos jurados. Badaró (2012, p. 552) estabelece acerca da desclassificação pelos jurados:

É possível que, no momento do julgamento, o conselho de sentença desclassifique o crime doloso contra a vida para outro tipo de crime não doloso contra a vida. O art. 492, § 1º, primeira parte, dispõe que: “*Se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, ao presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença*”.

Cabe ao juiz, após o fim da votação, prolatar a sentença, reconhecendo a soberania do conselho de sentença e retratando a decisão tomada por esses, lendo a sentença ao fim da audiência, de acordo com artigo 492 do CPP. Em caso da decisão dos jurados for condenatória, deve o juiz realizar a dosimetria da pena.

O segundo capítulo da monografia descreveu de forma clara, objetiva e sucinta o procedimento do tribunal do júri, destacando suas duas fases, focando principalmente no julgamento durante o plenário do júri por parte dos jurados, que são responsáveis pela condenação ou absolvição em crimes dolosos contra a vida.

O esclarecimento do presente procedimento especial em comento se faz necessário, devido à necessidade de saber como funciona e como se posicionam os jurados, pois há hipóteses de que problema está ligado diretamente na conduta deles no Tribunal do Júri, que pelo fato de ser humanos se tornam passíveis de influências de outros institutos, como a mídia.

O terceiro capítulo da monografia abordará a questão da influência da mídia na sociedade e especialmente fazendo um aprofundamento da possibilidade de influência da mídia nas seções do tribunal do júri e na formação do livre convencimento por parte dos jurados, o que pode afetar o resguardo a alguns princípios referentes ao tribunal do júri e ao processo penal, como princípio da presunção de inocência, sendo analisados casos que tiveram grande repercussão para se facilitar o debate dessa possibilidade de influência.

4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS SEÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O primeiro e segundo capítulo da investigação científica descreveram um breve relato da história do procedimento do tribunal do júri, assim como uma abordagem sobre os princípios referentes ao tribunal do júri, que norteiam o procedimento e são essenciais para resguardo dos direitos dos envolvidos nessa relação processual.

Passando por uma análise do procedimento do tribunal do júri no Brasil, através das normas regidas pelo direito processual penal brasileiro. Destacando as duas fases existentes dentro do procedimento do júri. Tendo um enfoque maior na segunda fase, onde são realizados os julgamentos pelos jurados durante a seção.

O terceiro capítulo debaterá a influência da mídia na sociedade, estendendo esse estudo para a possível influência da mídia nos julgamentos do procedimento do tribunal do júri, analisando casos de grande repercussão que demonstram que essa influência pode gerar uma ameaça ao princípio da presunção de inocência, pois muitos acusados antes mesmo de serem julgados na seção do tribunal do júri, já sofrem uma forte condenação por parte das pessoas da sociedade.

4.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE

A sociedade brasileira enfrenta diversos problemas estruturais, que impedem que os cidadãos brasileiros tenham uma garantia da efetividade dos direitos positivados na Constituição Federal, dificultando o acesso a direitos básicos como educação, saúde, cultura, segurança, etc. (LADEIRA, 2015).

Ladeira (2015) fala da mídia:

Assim, fomentou-se a concepção de que a mídia seria capaz de manipular incondicionalmente uma audiência submissa, passiva e acrítica. Todavia, como bons cidadãos céticos, devemos duvidar (ou ao menos manter certa ressalva) de preposições imediatistas e aparentemente fáceis. As relações entre mídia e público são demasiadamente complexas, vão muito além de uma simples análise behaviorista de estímulo/resposta. As mensagens transmitidas pelos grandes veículos de comunicação não são recebidas automaticamente e da mesma maneira por todos os indivíduos. Na maioria das vezes, o discurso midiático perde seu significado original na controversa relação emissor/receptor.

Essa dificuldade enfrentada pela sociedade brasileira afeta a percepção que esses cidadãos tem da realidade vivida pelo país, sendo presas fáceis de manipulação por parte dos grupos que detém melhores condições financeiras, que atuam no sentido de controle dos grupos mais influentes dentro da sociedade. (GARCIA, 2015).

Garcia (2015, p. 74) fala sobre esse papel manipulador da mídia:

A mídia, então, assume um caráter manipulador ao representar um fenômeno que atinge ou melhor, invade a todos, estabelecendo formas e normas sociais e fazendo com que um grande número de pessoas enxergue o mundo segundo o seu próprio ponto de vista. Indo mais além, a mídia pode e é utilizada como instrumento de manipulação a serviço de interesses e lucros particulares, reordenando percepções e fazendo emergir novos modos de subjetividade, o que traz vantagens e/ou desvantagens, tanto no aspecto individual como no aspecto social.

Dentre os meios utilizados pela mídia para difusão das suas informações, o que mais está presente na vida das pessoas é a televisão, existindo na maioria dos lares brasileiros e sendo um influente meio de formação de opinião por parte das pessoas, aproximando os fatos apresentados dos telespectadores. (GARCIA, 2015).

Ocorre que muitas vezes, as matérias apresentadas nesses meios de comunicação são tendenciosas, levando as pessoas informações com uma finalidade pré definida, que nem sempre atendem a realidade que foi encontrada no caso, com isso gerando uma inversão de valores nas pessoas. (GARCIA, 2015). Santana (2016) fala sobre essa influência da televisão dentro da mídia:

Segundo a Pesquisa Brasileira de Mídia realizada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em 2015, a televisão ainda é o meio de comunicação mais utilizado pelos brasileiros. De acordo com essa pesquisa, 95% dos entrevistados afirmaram ver TV e 73% assistem diariamente. A população é facilmente influenciada quando se trata da mídia. Novelas e reality shows possuem um efeito imediato e duradouro no estilo de vida dos brasileiros. A cada programa transmitido pela TV, novas tendências de beleza, moda e comportamento surgem e são aderidas ao cotidiano das pessoas.

Pode-se analisar que ao mesmo tempo que repassam a matéria nesses casos, vê-se uma finalidade desses programas em atingir um público que encontra dificuldades em ter uma percepção da realidade e constituem grupos mais propícios a manipulação das ideias. (LADEIRA, 2015).

Atualmente, a internet também tem se caracterizado como um meio bastante utilizado e que ao mesmo tempo representa uma ameaça quando utilizada de má fé, com veiculação de informações falsas e que alteram o sentido dos casos, gerando uma comoção social acerca de determinados assuntos. Alexandria (2014) aborda o uso da internet na sociedade:

O uso da internet como espaço para discutir assuntos do meio político e de interesse público tem crescido muito nos últimos anos. A liberdade de expressão individual possibilitada por essa mídia tem atraído cada vez mais pessoas às discussões sobre temas políticos. Através dos blogs, sítios de rede sociais (Orkut, facebook) e de interação (twitter) as pessoas vêm se manifestando e criando vínculos de discussões que têm se espalhado pela rede e influenciado nas decisões do campo político.

A rede social é exemplo de um local onde as informações são espalhadas sem nenhum controle, sem nenhuma distinção entre verdade e inverdade, além do fato das informações serem repassadas a números incalculáveis de pessoas em um curto espaço de tempo, o que acentua o problema do mau uso dessa mídia.

Uma situação que atualmente chama atenção quando se fala em influência da mídia na sociedade é a questão política, com a difusão constante de matérias e assuntos que denotam uma mídia que por vezes esconde de grande parte da população a realidade.

Exemplo disso é a discussão sobre a reforma da previdência, acerca do possível *déficit* previdenciário, onde muitos meios de comunicação divulgam dados que comprovam uma situação precária desse órgão federal. Ao mesmo tempo, existem muitos meios de comunicação que divulgam a inexistência desses dados, pregando que não existe esse *déficit* na previdência social brasileira.

Portanto, vê-se que em determinados momentos a mídia pode ter um papel de distorção da realidade quando utilizada para determinado fim, sem expor a concretude dos fatos e causando uma falsa percepção nas pessoas, impedindo que elas possam por si só ter elementos que gerem um convencimento sobre os assuntos expostos.

Por essa dificuldade de pensar a realidade, as pessoas passam a criar noções como vem sendo difundidas as matérias, como se fossem verdades absolutas e passam a ter essas matérias como informações corretas, repassando-as para as demais pessoas, gerando com isso um problema cada vez maior. Moreira (2010) detalha a interferência da televisão e da internet:

A mídia televisiva e a internet, além de interferirem na noção de tempo, modificam, também, a experiência do espaço, pois colocam perto o que está longe. A internet é ainda mais eficiente no projeto de ultrapassar as barreiras do tempo e do espaço, pois possibilita uma comunicação em tempo real com uma pessoa em qualquer lugar da Terra, sendo inclusive possível *ver* o interlocutor – basta ter uma *webcam*.

Com difusão da televisão e ascensão da internet, alguns meios de comunicação, como as revistas e jornais impressos passaram a ser menos divulgados, pois as pessoas tendem a ter acesso mais fácil a televisão e internet. Mesmo assim, constituem meios populares de comunicação que são mediante seus escritores partes da mídia que são grandes formadores de opinião a seus leitores.

Por ter proteção constitucional configurada na garantia da liberdade de expressão, reduz a regulação da atuação desses meios de comunicação, tornando-a ainda mais difícil, impedindo que se tenha um controle das informações mostradas nesses veículos, o que muitas vezes leva a um uso impróprio desses meios.

A função da mídia no seu contexto inicial aludido pelo autor seria de informar as pessoas para que essas mediante as informações repassadas se dispusessem a criar noções acerca de assuntos que lhe foram impostos. Visando que as pessoas fujam do senso comum e passem a ter uma visão consciente da realidade vivenciada. Mendes (2009, p. 402) declara sobre a formação da opinião pública:

A formação da opinião pública, por sua vez, tem como pressuposto o livre e pleno exercício da liberdade de pensamento, mediante a formação consciente da opinião individual que, conseqüentemente, depende diretamente das informações recebidas pelo indivíduo, em especial, pelos meios de comunicação, o que faz com que a mídia ocupe uma posição relevante para a sociedade nos dias de hoje.

Exemplo claro da influência da mídia na formação da opinião pública está na mídia esportiva, com a predominância de uns esportes e o detrimento de outros, fazendo com que as pessoas tenham uma apreensão diferente sobre atletas de diferentes esportes.

Com isso, dá-se uma valorização no país a esportes que tendem a ter mais tempo na mídia, como futebol, vôlei. Enquanto isso, alguns esportes são praticamente esquecidos por grande parte da sociedade, que não recebem informações sobre esses, deixando-os passar despercebido.

Acontece muito também na mídia a sobreposição de um esporte com o surgimento de atletas de alto rendimento, que acabam por transformar essa modalidade em destaque, a mídia atua nesse sentido construindo ídolos na sociedade, fazendo com que os representantes desses esportes sejam vistos de forma diferente de demais esportistas. Helal (2012) descreve a formação de ídolos no Brasil pela mídia:

Ora, o poder dos meios de comunicação é evidente em vários temas relacionados ao futebol, inclusive ao da idolatria. Mas por que parece lugar comum acreditar que a mídia tem o poder absoluto de “fabricar” ídolos? Seríamos todos enganados por ela, exceto aqueles que fazem a “denúncia”? Estes ídolos não seriam genuínos, teriam sido escolhidos ao acaso? Não se percebe que sempre existe algo no atleta “fabricado” capaz de exercer fascínio e render histórias jornalísticas. Este “algo” é simplesmente o talento, algo que não se explica e que é elemento fundamental nas biografias de nossos ídolos futebolísticos. Na década de 1980, Zico era o atleta mais festejado pela imprensa brasileira. Na década seguinte, Romário ocupou este posto. Estamos falando de dois ex-atletas extraordinários, com várias conquistas em seus currículos. Logo após, vieram os Ronaldos e hoje a mídia brasileira aponta o olhar para Neymar.

Exemplos recentes dessa influência midiática que determinados atletas conseguem e levam seus esportes a terem um reconhecimento a nível nacional são vários, como Anderson Silva no MMA, Daiane dos Santos e Diego Hypólito na ginástica artística, Marta no Futebol Feminino, Gustavo Kuerten no Tênis. São esportes que não tinham uma visualização tão marcante, mas que mediante a mídia passaram a transformar esses ícones em grandes representantes brasileiros do esporte.

Ao mesmo tempo que essa repetição de matérias nos informativos dos veículos de informação no cotidiano acaba por influenciar na percepção das pessoas, que criam uma familiaridade com a informação, que muitas vezes não é dada da forma correta ou completa, impede que as mesmas tenham dados sobre outros assuntos que acontecem no dia a dia, impedindo com isso o acesso a uma diversidade maior de matérias. Ladeira (2015) traz sua opinião sobre essa questão:

Por outro lado, a enxurrada de informações presentes em um telejornal, por exemplo, faz com que a retenção de conteúdo midiático por parte do telespectador seja muito baixa. O estudo intitulado *The Attention Factor in Recalling Network Television News* revelou que mesmo um grupo composto por pessoas de bom nível educacional (às quais se pediu que prestassem atenção especial ao noticiário de uma noite específica na televisão) não foi capaz de recordar 25% das matérias assistidas apenas alguns minutos depois de encerrada a emissão, o que nos leva a considerar que a maioria

das informações transmitidas por um telejornal não fica retida na mente dos telespectadores nem por uns poucos minutos.

Um instrumento que dentro da mídia também tem grande influência na forma como as pessoas apreendem as coisas, são as novelas, que por terem um elevado índice de audiência, acabam por ditar padrões, ritos a serem seguidos pelas pessoas fora do contexto da mídia.

Dentro do contexto das novelas, muitos personagens passam a ser representados no cotidiano pelas pessoas, sendo copiados seus modos de vestir, linguagem, comportamento, apresentando comportamentos que podem ser nocivos quando não controlados.

Atualmente, muitas novelas são criticadas pela exposição de determinados assuntos, sobretudo, na manutenção de um padrão familiar. Assuntos como homossexualidade, tráfico, quando expostos geralmente apresentam uma demasiada aversão por determinados grupos, que questionam a influência para eles negativa que esses ensinamentos passados nas novelas podem servir para as pessoas. Costa (2017) destaca essa influência dos programas no psicológico das pessoas:

Além disso, não somente os noticiários, mas também, novelas, filmes, programas de entretenimento, possuem um grande poder sobre a sociedade, estes moldam o psicológico social. Digo que moldam pelo fato de que as pessoas tendem a achar que tudo o que os personagens usam eles também devem usar, sendo assim, gastam com coisas que são desnecessárias na sua vida, simplesmente pelo gosto de viverem em uma realidade fictícia. As novelas por mais que contem histórias fictícias retratam parte da realidade que enfrentamos todos os dias, nos fazendo entender como que é o cotidiano de determinadas regiões do nosso país.

Assim, a mídia brasileira visa trazer na sua grade, programas que tragam assuntos que as pessoas busquem para ver, não se importando com o conteúdo repassado, tampouco com a influência que esses programas podem gerar nas pessoas que os assistem.

Cria-se o dilema entre ter programas que garantam a audiência, para manter uma arrecadação e conseqüentemente levar mais lucros a esses veículos de comunicação, ao passo que a finalidade da mídia cada vez mais é deixada de lado, para dar lugar a programas que não atinjam essa finalidade. Bertode (2014) fala sobre a posição da mídia e a relação com audiência:

A mídia que já era considerada há muito tempo como um quarto poder em um país; agora ameaça a se tornar o maior de todos os poderes, uma vez que sua força assusta o executivo, impulsiona o legislativo, e mesmo, faz mover o judiciário. No entanto, uma vez que as mídias não têm poder algum se não houver audiência, se não houver leitores ou telespectadores; podemos afirmar que o Ibope, ou audiência é importante, sim, pois um anunciante não iria pagar milhões para uma empresa que não conseguisse mostrar determinado produto para um grande número de consumidores em potencial.

A influência da mídia é marcante em diversos seguimentos da sociedade, sendo mais clara nas pessoas com grau de instrução menos elevado, que apresentam conseqüentemente a isso um discernimento diferenciado das outras pessoas. Discute-se nessa questão, sobre uma fragilidade dessas pessoas com relação a compreensão e a manipulação por parte da mídia.

Enquanto isso, pessoas com grau de instrução educacional maior tendem a ter uma visão mais contestadora dessas informações prestadas pela mídia, nos diversos meios de comunicação. Questionando de forma mais efusiva as informações que são passadas e que muitas vezes tem um intuito justamente de criar padrões.

São disparidades encontradas no seio da sociedade que tendem a influenciar na forma como a mídia é concebida pelos seus membros, causando manifestações populares de forma desigual e que podem fazer com que determinadas situações apresentadas pela mídia tenham interpretações diferenciadas pelas pessoas. Alde (2001, p. 87) aborda a mídia como influente na manifestação das pessoas:

Muito frequentemente incorporam, portanto, os enquadramentos predominantes nos meios de comunicação sobre os variados assuntos políticos, uma vez que a mídia minimiza os esforços que o cidadão precisa empenhar na obtenção de justificativas razoáveis e abalizadas para expressar as opiniões e tomar decisões políticas, mesmo limitando-se ao exercício básico do voto. Esta atitude, que pode ser vista como um tipo de alienação, é considerada por muitos autores um elemento de estabilidade para o sistema político, quer isso seja entendido como positivo, na medida em que minimiza o conflito político, quer seja enfatizado o seu aspecto negativo, centrado nas maiores possibilidades de “manipulação da consciência” ou fabricação do consenso.

Além disso, o aspecto financeiro é outro dado relevante quando se toca na influência da mídia, pois pessoas que tem condições de terem acesso a diversos meios de comunicação, tendem a ter uma formação de opinião mais fundamentada e conseqüentemente menos passível de ser influenciado.

No aspecto político fica mais claro ainda a influência que a mídia tem durante o período eleitoral, onde os partidos de maior representatividade possuem um tempo maior dentro dos meios de comunicação, podendo ter mais tempo para impressionar as pessoas e mostrar seus programas de governo.

Pessoas com acesso a diversos meios de comunicação geralmente possuem uma condição de debate acerca de assuntos que lhes são apresentados que os demais membros da sociedade, justamente por dotarem de mais variada gama de informações e comentários acerca do assunto.

Deve-se mencionar também o fato da mídia constituir um elemento que molda a percepção das pessoas na forma da linguagem, pois a utilização por parte dos meios de comunicação de uma linguagem mais técnica pode levar a dificuldade na compreensão pelas pessoas, garantindo um entendimento não tão eficaz por parte delas. Oliveira (2015, p. 37) aborda a mídia e a criação de estereótipos:

Como veículo de mídia, as revistas possuem estampadas em suas capas, pessoas com corpos esculturais, peles sedosas e brilhantes. Sabe-se, que com o grande avanço tecnológico, todas aquelas imagens passam por tratamentos em photoshops, o que torna cada vez mais utópica a beleza perfeita. Para ser aprovado pelo coletivo "padrão", chega a se considerar realizar todos os métodos possíveis (mesmo que inviáveis) para atingir o padrão e se tornar membro do grupo, e assim, não sofrer discriminação ou exclusão pelo globo. Aspirando a perfeição imposta pela mídia, homens e mulheres estão diariamente nessa luta com a balança e o espelho, buscando desde dietas rotuladas como "da moda" e "perfeitas", até cirurgias plásticas.

Mesmo que o papel da mídia seja informar as pessoas, deve-se tomar cuidado, pois uma informação mal passada acaba por criar uma imagem errada sobre determinadas pessoas, lugares ou assuntos, que assim passam a ser relegadas pela sociedade.

Um exemplo claro da influência midiática em determinados casos, são a veiculação de imagens e informações sobre determinados bairros, como as favelas, que por vezes são apresentadas áreas dominadas pela criminalidade, sem levar em consideração as pessoas de boa índole que ali moram.

Os atentados terroristas praticados pelo Estado Islâmico também tem mostrado o poder da mídia na manipulação das pessoas, com a criação de estereótipos negativos sobre os mulçumanos, vistos por pessoas menos informadas como uma ameaça à paz mundial.

Nesse contexto, a ausência de esclarecimento por parte da mídia causa uma associação de forma errada entre a população vivida nos países que aderiram a religião muçumana, com os terroristas que se proclamaram representantes do islã, praticando assim uma série de atos bárbaros. Miramontes (2017) aborda essa questão:

Representantes do Islã no Brasil pediram em comunicado publicado nesta sexta-feira (22), que a imprensa ocidental deixe de usar o termo Estado Islâmico como sinônimo do grupo terrorista atuante no oriente médio. Embaixadores dos países de maioria muçulmana fazem parte do movimento e querem que a mídia passe a usar o termo "Daesh", em substituição. A explicação está na islamofobia, preconceito contra cidadãos muçulmanos no mundo. A reivindicação foi feita pela Fambras (Federação das Associações Muçulmanas do Brasil), com o apoio de embaixadores de países listados logo abaixo.

Criou a partir disso, um preconceito desenfreado com relação as pessoas dessas regiões e adeptos dessa religião ao redor do mundo sob forte influência da mídia, que ao divulgar os atos não preocupam se em explicar como realmente são ocorridas as ações desse grupo terrorista, que passaram a generalizar e abranger como nocivos todos esses grupos de pessoas.

A onda de ódio frente aos muçumanos tem causado a ocorrência de medidas que vedem a entrada de estrangeiros em diversos países, assim como a formação de sensos comuns, que favorecem o fortalecimento da xenofobia dentro da sociedade, gerando a aversão a estrangeiros de determinados grupos étnicos de uma forma geral.

Na França recentemente, teve-se uma demonstração de como a mídia pode incitar a ocorrência de atentados terroristas, não que seja uma motivação justa, até mesmo porque dentro desses atos, muitos inocentes venham a pagar com a vida, sem ter nenhuma relação com o caso. Barbosa e Mourão (2015) relatam a comoção em torno do atentado:

Nos últimos dias, entretanto, outra frase ganhou a internet e as redes sociais: "Je ne suis pas Charlie", adotada por aqueles que consideram ofensivas as charges publicadas pela revista. O caso, porém, enseja um debate muito mais complexo, que exige fugir das dicotomias. O slogan e seu antislogan, em sua condensação de ideias em poucas palavras, falham ao confundir a solidariedade (ou falta dela) às vítimas do atentado com a concordância ou discordância com a linha editorial do *Charlie Hebdo* – e, ainda, com a defesa de que se deve ter a liberdade de expressar quaisquer pensamentos. Não à toa, ambos estão sendo apropriados pelos mais

diferentes “lados” em disputa, em meio à comoção que abateu o mundo ocidental.

O jornal francês, Charlie Hebdo, conhecido por matérias ofensivas a religião muçumana, foi alvo de atentados terroristas, por supostos integrantes dessa religião, gerando uma consternação acerca do assunto, devido ao alcance que a retaliação que os terroristas implementaram durante o ato, deixando ao total de doze mortos.

Esse caso reflete claramente como a mídia má intencionada pode elevar os sentimentos de ódio e rancor entre os grupos, causando a morte de diversos inocentes decorrentes de atitudes impensadas de membros dos jornais e pensamentos suicidas dos terroristas.

Desde esse ocorrido a França, no ano de 2015, vem sofrendo com atos de menor escala, mas que nutrem inspiração nos ocorridos no jornal, reforçando assim a necessidade de se pensar melhor a mídia a favor da sociedade e não na proliferação e propagação do ódio entre as pessoas. Barbosa e Mourão (2015) falam sobre as consequências dos atentados na França:

Marine Le Pen, presidente da Frente Nacional, partido francês de extrema direita, em entrevista publicada na última sexta-feira pela Folha de S. Paulo, defende o controle das fronteiras e da imigração que causa isolamento. Excluída das celebrações realizadas em Paris neste domingo, Marine reuniu 16 mil pessoas em uma cidade do sul do país para discursar, novamente, contra o “terrorismo islâmico”. Aos conservadores franceses, é muito mais interessante tratar os atentados desta semana como um conflito religioso do que como fruto das políticas interna e externa do país, em relação ao Oriente Médio e aos países do norte da África – suas ex-colônias – e àqueles que de lá migram para o território francês. O discurso de Le Pen ecoa a ideia do “nós contra eles”, que não apenas é preponderante da mídia francesa como também tem dado a tônica da cobertura jornalística sobre o tema no Brasil, reforçando barreiras entre franceses e imigrantes.

Seguindo a influência da mídia na sociedade, programas como reality shows também são outro exemplo da influência da mídia no cotidiano das pessoas, pois estimulam as pessoas a observar as diferenças apresentadas pela aglomeração de pessoas dentro de alguns ambientes, como casas, durante um período. Pessoas essas que para muitos passam a ser vistos como ídolos.

Os padrões de consumo também são afetados pela mídia, pois um *marketing* eficaz sobre determinado produto ou serviço pode contribuir para que esse tenha sucesso no mercado, gerando uma aceitação pelas pessoas. Marcas

como Cola Cola, havaianas são dois exemplos de líderes dos segmentos que estão inseridos, associados a grandes projetos de *marketing*.

Alguns pontos foram elencados na primeira parte do capítulo que demonstram a influência da mídia dentro da sociedade, seja no aspecto político, social, cultural, com relação a formação de estereótipos, influência na linguagem, acentuação do preconceito, criação e manutenção de ídolos dentro do esporte. Felix (2016) destaca a influência da mídia no consumismo:

A mídia trabalha para que a sua produção de imagens chegue ao indivíduo de maneira que legitime e afirme não só o consumo, mas também os modos de sociabilidade - uma espécie de orientação sobre como viver e se relacionar em sociedade nelas inseridos. Sabe-se que a mídia em geral tem um papel importante no comportamento de consumo das pessoas e o poder que ela tem de influenciar a massa, muda hábitos de consumo, cria novos públicos, novos ídolos, novos produtos e de um dia para outro pode acabar com tudo isso, criando uma situação totalmente diferente da anterior. Para isso, a mídia ensina o que, onde, quando e como consumir. A força da mídia parece ser incontestável e, com isso, sua presença no cotidiano ganha "raízes".

Os exemplos expostos deixam claro como a mídia pode ser benéfica e ao mesmo tempo quando não trabalhada de forma consciente pode causar transtornos a sociedade, gerando sentimentos nas pessoas como xenofobia, ódio, preconceito, levando a atitudes extremas contra esses grupos.

Por todos essas influências e abrangência, a mídia também pode ser verificada como influente meio dentro do processo penal brasileiro, responsável por formar convicções durante a avaliação dos casos no Poder Judiciário. Fato esse que pode constituir um risco a manifestação desse poder, garantindo o resguardo do direito e punindo aqueles que violarem a normas.

Oportuno frisar que ao se tocar na influência por vezes negativa da mídia, não se restringe essa atuação despreparada e com a finalidade de manipulação da sociedade ao cenário nacional, sendo um fenômeno acompanhado no mundo todo e que maquia a realidade vivida no mundo, de acordo com a necessidade a ser implementada pelos grupos mais poderosos que geralmente detém o poder.

4.2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS SEÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A mídia como demonstrado tem influenciado bastante a sociedade, em diversos aspectos e tem tomado conta das mais variadas áreas da sociedade. O Poder Judiciário brasileiro tem sido alvo de constantes relatos da mídia, sobretudo questionando a sua eficácia na resolução dos conflitos. Zanini e Araújo (2016) abordam essa questão:

A crise no sistema penal brasileiro, agravada pela crise do judiciário, produz uma sensação de impunidade, que faz com que os cidadãos clamem cada vez mais por justiça. Oportunamente, a mídia tendenciosa e o jornalismo justiceiro ultrapassam os limites legais, do respeito ao próximo e dos direitos humanos, atuando como se fossem instituições inalcançáveis pela lei, e, por vezes, até mesmo como se fossem a lei, para denunciar, julgar e condenar. A execução fica por conta do povo. Uma justiça criminosa.

Porém, essa atuação da mídia questionadora quanto ao Poder Judiciário pode ser nociva para a própria resolução dos conflitos, à medida que a cobrança se torne mais presente por parte desses meios de comunicação e da sociedade, podem com isso ser afetado os atos a serem realizados durante o processo.

Nesse sentido, muitos casos que são levados ao Poder Judiciário sofrem com a incidência de manifestação desses órgãos da comunicação, criando noções muitas vezes não condizem com a realidade e trazendo as pessoas informações distorcidas ou pormenorizadas, que afetam a formação de convicções por parte dessas pessoas.

Assim, procedimentos como Tribunal do Júri podem ser afetados por essa leva de informações disponibilizadas pela mídia, sem um aprofundamento das informações, que acabam por induzir as pessoas a falsos diagnósticos sobre os casos, gerando uma concepção no seio da sociedade sobre a inocência ou não de determinados acusados.

Fatos expostos pela mídia que podem vir a afetar a imparcialidade dos jurados quando estes forem selecionados para julgamento dos casos, assim como ameaçar a presunção de inocência do réu, pois pela previsão constitucional desse princípio, deve ser considerado culpado somente após trânsito em julgado da sentença.

4.2.1. Casos de crimes dolosos contra a vida e a repercussão gerada pela mídia

Nessa parte, serão elencados alguns casos de grande repercussão midiática e que levaram a sociedade a se posicionar, dando suas impressões acerca dos ocorridos. Sendo abordados casos como do Casal Nardoni, dos Irmão Naves, dos Irmãos Cravinhos, do menino Bernardo.

4.2.1.1 O Caso dos Irmãos Naves: a pressão social causada pela mídia e o maior erro judiciário brasileiro

O Caso dos Irmãos Naves adentra no cenário das maiores injustiças já apresentadas pelo Poder Judiciário brasileiro, sob forte influência da sociedade e inflamada pela mídia da época, formada pela imprensa escrita principalmente. A condenação dos irmãos pelo suposto assassinato do primo.

Ocorrida no ano de 1937, em território mineiro, o Caso dos Irmãos Naves é marcado por um cenário de tortura, erros processuais e a condenação de inocentes, visto que a suposta vítima não havia sido assassinada e sim tinha fugido no intuito de se esquivar das dívidas contraídas. Santos (2013) fala sobre o Caso dos Irmãos Naves:

Notável se faz anotar que o caso passou a ser conhecido nacionalmente, pois a imprensa o divulgou de forma destacada. Formou-se então a opinião pública, a população aceitava a culpa dos irmãos como fato consumado, de que eles teriam matado o primo para ficar com o dinheiro a fim de saldar possíveis dívidas de comércio. Nem os advogados queriam defendê-los. Após a mãe dos Naves narrar o drama sofrido e insistir muito, o advogado João Alamy Filho se comoveu e aceitou defender os acusados. Ele tentou provar a inocência de seus clientes de todas as formas legais possíveis. Os irmãos Naves foram levados ao Tribunal do Júri, acusados da prática de latrocínio contra Benedito. Importa destacar que houve a retratação das confissões extorquidas na Delegacia de Polícia e o depoimento de outros presos que relataram as atrocidades sofridas pelos irmãos. Por essas razões, eles foram absolvidos por maioria absoluta de votos. No entanto, a Promotoria recorreu e anulou o julgamento por considerar nula a quesitação.

Mediante tantas torturas, os irmãos Joaquim Naves e Sebastião Naves que foram presos juntamente com a mãe, Ana Naves, assumem a culpa pelo assassinato, embora não tivessem cometido crime algum, fato que se comprovou somente doze anos após, com a aparição do primo, Benedito Pereira.

O Caso dos Irmão Naves retrata de forma clara uma influência da imprensa na época, que fez com que a sociedade se manifestasse a favor da condenação dos acusados. Cobrança da sociedade que influenciada pela mídia da época foi

responsável pela anulação de dois julgamentos no procedimento do Tribunal do Júri, sendo os réus condenados somente no Tribunal de Justiça a mais de 25 anos de prisão.

Nesse caso, a influência da mídia e da sociedade não afetaram diretamente a ação dos jurados quanto a votação no Tribunal do Júri, visto que eles foram absolvidos em duas seções do Tribunal do Júri, mas foram preponderantes para um levante social, que levou o Tribunal de Justiça a se posicionar sobre o caso, condenando-os e gerando com isso o considerado maior erro do Poder Judiciário brasileiro.

4.2.1.2. O Caso Eloá Pimentel: o lado positivo e negativo da cobertura da mídia

Dentre os casos de participação da mídia na sociedade no aspecto a ocorrências criminais, o Caso Eloá Pimentel vai de encontro com os fatores elencados no trabalho, pois trata da influência da mídia na sociedade em todos os momentos, desde o momento da ocorrência dos fatos, durante a fase de instrução e especialmente no momento de julgamento, onde a mídia teve papel de destaque no âmbito da defesa do caso.

O Caso Eloá Pimentel chocou o Brasil ao mostrar um jovem de 22 anos, Lindemberg Alves, que assassinou a ex namorada, Eloá Pimentel, depois de manter ela e a amiga Nayara em cárcere durante dias, causando uma grande comoção social, alavancada pela atuação da mídia nesse caso. Hoineff (2008) faz uma declaração polêmica sobre a atuação da mídia durante o sequestro:

A desastrada participação da mídia eletrônica no episódio do sequestro de Santo André (SP) revela menos sobre o sequestro do que sobre a própria mídia. O sequestrador não tinha antecedentes e estava tomado pela emoção. Tornou-se um assassino pela sua inabilidade em lidar com uma situação circunstancial. A televisão, porém, essa incentivou – e provocou – o assassinato. A mídia tinha inúmeros antecedentes — e estava movida pela cobiça. O sequestrador vai passar alguns anos numa penitenciária, apanhar bastante, possivelmente ser estuprado e ser devolvido para a sociedade inutilizado. A mídia, nesse período, já terá tirado proveito de várias dezenas de casos semelhantes. Para os programas policiais, o caso de Santo André será na melhor das hipóteses lembrado como um número. Um bom número que só interessa ao Comercial.

Além disso, durante a ocorrência dos fatos criminosos praticados por Lindemberg, jornalistas tiveram participação bem próxima nos atos que levaram

aquele trágico fim. Dialogando com o assassino durante o cárcere, levando informações da comoção social para o mesmo e principalmente repassando as pessoas dados que mostravam o que acontecia durante aqueles momentos.

A mídia ainda relatou em detalhes a contestada atuação polícia durante a negociação para libertação das jovens, contou com a volta ao cativado da jovem Nayara, local onde ficou até a intervenção policial, alegando ter ouvido tiros, que resultou com a morte de Eloá e o ferimento a bala de Nayara, amiga da jovem morta.

A própria entrada da polícia durante o sequestro foi bastante questionada pelos meios de comunicação, vista como precipitada por muitos especialistas da área, mostrando que a alegação dos policiais de que ouviram tiros não era tão convincente perante o desenrolar dos fatos que culminaram na morte da menor. (HOINEFF, 2008)

Porém, a mídia ainda teria uma atuação marcante durante as fases de instrução processual e procedimento do júri na fase de julgamento, onde foram realizadas diversas entrevistas com os envolvidos, gerando nas pessoas uma consternação em torno do caso. D'agostino (2012) retrata a tese da defesa de Lindemberg sobre a influência da mídia no caso:

Durante a fala de Ana Lúcia, os familiares de Eloá esboçaram reações de incredulidade. O público chegou a se manifestar em alguns momentos. A advogada disse que seu cliente era querido pela família da vítima e tentou responsabilizar a imprensa e a Polícia Militar pelo ocorrido. "Lindemberg era muito querido pela família de Eloá. Esse caso só é esse caso por causa da cobertura da mídia, não devia estar acontecendo nada mais importante naquele dia." Segundo ela, os PMs que invadiram o apartamento são os responsáveis morais pela morte de Eloá e a mídia, também responsável. "A imprensa fez do sequestro um 'reality show'." "Ele não pode pagar a conta sozinho. A própria família de Eloá está responsabilizando os policiais que erraram.

Posterior, durante a fase de julgamento, no plenário do júri, a advogada do réu, tentando validar sua tese de defesa, tentou atribuir a presença da mídia, a comoção gerada na sociedade, a transferência de informações ao acusado durante o delinear dos fatos a responsabilidade pelo desequilíbrio do acusado ao matar a ex namorada durante a investidura da polícia.

A tentativa da advogada do réu em creditar a mídia parcela da culpa pelo ocorrido foi visando comover os jurados, mostrando um possível descontrole do réu frente a situação que se encontrava e a dimensão midiática que tinha tomado o

caso, chegando a conhecimento detalhes da operação divulgados pelos meios de comunicação, influenciando a formação do veredito das pessoas, podendo afetar a imparcialidade dos jurados sobre o caso. Salmen (2008) questiona a atuação da mídia durante o sequestro:

Lindemberg Alves, 22, manteve a ex-namorada Eloá e a amiga Nayara, ambas de 15 anos, como reféns por cinco dias em um apartamento na cidade de Santo André, em São Paulo. Na última sexta-feira, 17, o Gate (Grupo de Operações Táticas Especiais) invadiu o local. O incidente culminou na morte de Eloá. A cobertura feita pela Rede Record, RedeTV! e Rede Globo prejudicou as negociações com Lindemberg Alves, na avaliação do ex-comandante do Bope (Batalhão de Operações Policiais Especiais) e sociólogo Rodrigo Pimentel. Para ele, a postura das emissoras foi "irreponsável e criminosa".

Por outro lado, a grandiosa cobertura pela mídia ainda se revelou positiva quando feita da maneira correta, pois o pai da jovem, ex policial militar era foragido acusado de um homicídio, sendo descoberto após as imagens do sequestro chamarem a atenção a níveis internacionais, visto a abrangência da cobertura.

A atuação contestada da mídia, com a proliferação de informações no intuito de atrair os telespectadores, obtendo seu objetivo que é a audiência, embora tendo participação ativa nos fatos ocorridos, funcionando como um chamariz para as manifestações populares em torno de tudo que vinha ocorrendo.

A atuação onipresente da mídia durante a fase de negociação pode ter sido negativa para o sigilo do caso, assim como para não possibilitar ao réu informações sobre o que ocorria. Além disso, por toda a cobertura, claramente os jurados que participaram do julgamento de Lindemberg Alves teriam alguma opinião formada acerca do caso, devido a sua abrangência e clareza apresentada pela mídia, influenciando na formação de convicção baseada nas provas colhidas.

4.2.1.3. O caso Isabela Nardoni: a comoção social gerada pela mídia

O Caso Isabela Nardoni foi um dos crimes mais bárbaros ocorridos no Brasil nos últimos tempos, devido as circunstâncias e também por quem foi condenado pela prática do crime, o próprio pai da criança e sua madrasta, revelando um cenário marcado por uma intensa manifestação da mídia e popular.

Alexandre Nardoni, pai de Isabela e Ana Carolina Jatobá, madrasta foram condenados por jogar Isabela Nardoni, na época com cinco anos de idade, do

apartamento onde moravam. Destaca-se que ambos os condenados sempre juraram não ter participação no crime, alegando a presença de uma terceira pessoa no local onde estavam no momento do crime.

A presença da mídia nesse caso, representou a formação de uma convicção de culpa dos então acusados no seio da sociedade. Convicção essa que foi crescendo à medida que o inquérito policial foi sendo desenvolvido e foram apresentadas provas de cunho pericial da não participação de outra pessoa no apartamento no momento da ocorrência do crime.

A atuação da mídia foi bem efusiva, divulgando diversos atos e informações que acabaram por mover a sociedade, que até certo ponto incrédula com o ocorrido se posicionou desde o início a favor da condenação dos acusados, sempre levando em consideração as informações apresentadas pela mídia a época dos fatos. Conceição (2012) aborda a influência da mídia na formação da convicção popular e a decisão dos jurados:

Como já relatado, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá foram acusados e condenados por homicídio triplamente qualificado contra a filha daquele - Isabella Nardoni, com apenas cinco anos de idade - além de também serem condenados pelo crime de fraude processual. A condenação dele resultou em 31 anos, 1 mês e 10 dias pelo homicídio e mais 8 meses pelo último crime e dela em 26 anos e 8 meses pelo homicídio e a mesma pena daquele pela fraude processual. Illana Casoy acompanhou todo o julgamento, segundo ela, a principal causa para o seu resultado foram as testemunhas, ou melhor, a perícia técnica que realizou um trabalho bastante minucioso sobre o que aconteceu no interior do Edifício London na noite do fato, mas a verdade é que mesmo que não existisse todo este trabalho muito bem fundamentado dos peritos para comprovar a materialidade do crime, o casal seria condenado da mesma forma por conta da sensibilização que a mídia provocou no público brasileiro.

Como já exposto, pela repercussão causada pelo crime e a leva de informações que de certa forma contrárias ao casal Nardoni, os jurados escolhidos que são membros da sociedade, ao desempenharem sua função dentro do Tribunal do Júri possivelmente tinham uma convicção formada sobre a culpa ou inocência do casal acusado.

Durante essa época, os noticiários que tratavam do caso foram marcantes e divulgaram constantemente, nos mais variados meios de comunicação dados sobre a investigação, sobre o ocorrido no dia e sobre as condições que se encontravam os acusados, levantando possíveis hipóteses sobre as motivações que levaram a praticar o crime contra a menina.

Assim como no Caso Eloá Pimentel, o Caso Isabela Nardoni teve uma cobertura ampla da mídia e apresentou um acompanhamento detalhado do caso, visto a busca pela audiência e a comoção que esses dois casos tiveram, fazendo que os réus fossem vistos pela sociedade já como condenados, mesmo antes do julgamento no Tribunal do Júri.

4.2.1.4. O Caso Eliza Samúdio: a ausência de materialidade e a discussão pela mídia

Bruno Fernandes era goleiro e capitão no ano de 2010 do time mais popular do país (Flamengo), idolatrado pela torcida e bastante presente nos meios midiáticos. O goleiro mantinha um relacionamento com a amante Eliza Samúdio, que desapareceu depois de ser vista com amigos de Bruno, onde seria levada para um sítio do goleiro.

Pela representatividade no meio esportivo, o caso Eliza Samúdio ganhou os noticiários, sendo que o goleiro desde então passou da figura de ídolo de milhões de pessoas a figura de um criminoso, mesmo antes do fim das investigações a comprovação da morte de Eliza Samúdio. Almeida (2016) diz sobre a imprensa no caso:

No caso Eliza Samudio, ao ligar a televisão, abrir um jornal ou revista, acessar um site na internet, muitas vezes parece que estamos acompanhando uma novela, que a cada dia tem um novo capítulo, tamanha a rapidez como os fatos tem sido divulgados, ou mesmo um "circo de horrores", diante de tantas versões para os fatos noticiados. A imprensa, deve-se ressaltar, tem desempenhado papel preponderante na divulgação e, porque não dizer na elucidação de diversos crimes, entretanto não se pode esquecer existem limites, e, acima de tudo responsabilidade na divulgação da notícia acerca de crime.

Nem mesmo a ausência do corpo de Elisa, essencial prova para que comprovasse a morte da amante do goleiro, foram suficientes para que a sociedade em sua maioria acreditasse na inocência do goleiro. Tendo grande parte das informações que formaram essa consciência popular sobre o caso sido prestadas pela mídia, que encontrou no caso um campo fértil para manter a audiência.

Mesmo com a ausência de materialidade do crime, pois não foi encontrado o corpo da suposta vítima do homicídio, o goleiro Bruno, o amigo Luiz Henrique Romão, o ex policial Marcos Santos, a ex namorada do goleiro Fernanda Gomes,

juntamente com Elenilson da Silva e Wemerson Marques foram condenados pelo homicídio de Elisa Samúdio. Teixeira (2017) fala sobre a mídia no caso Eliza Samúdio:

Quaresma coleciona inúmeras vitórias, mas também muitas derrotas. Nada anormal, afinal de contas, defende clientes que para a opinião pública, a imprensa e a promotoria, já se sentam no banco dos réus na qualidade de condenados, tal como seu mais ilustre ex-cliente, Bruno Fernandes das Dores de Souza, o goleiro Bruno, condenado a prisão pelo assassinato de sua ex-namorada Eliza Samúdio. O advogado se queixa, "a imprensa condenou um homem inocente". Em uma sociedade televisionada como a nossa, apresentadores "são formadores de opinião e produzem vereditos antes da culpa ser formada", reclama. Seu problema com a imprensa, entretanto, vem de longa data.

Por se tratar uma pessoa bastante conhecida, o caso foi acompanhado de perto e por se tratar de um investigação que leva a ocorrência de um crime cruel, chamou a atenção das pessoas que se manifestaram contrários a absolvição do goleiro, manifestando a favor da condenação.

O fato do corpo de Eliza Samúdio nunca ter aparecido e as constantes informações divulgados sobre o paradeiro do corpo causaram mais desgaste a imagem dos envolvidos, sobretudo pelas variadas notícias sobre a crueldade dos atos praticados contra Eliza Samúdio foram determinantes para que a sociedade se posicionasse no caso.

A condenação do goleiro Bruno e dos seus comparsas julgados na seção do Tribunal do Júri sofreu grande influência da mídia. Pois a repercussão causada pelo caso acabou por levantar diversas hipóteses sobre o que teria ocorrido, mesmo com a ausência de uma materialidade que comprovasse o crime, os acusados antes mesmo da condenação judicial já eram vistos como culpados pelo crime pela sociedade. (TEIXEIRA, 2017).

4.2.2. A influência da mídia e a ameaça a imparcialidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri com a possível afronta ao Princípio da Presunção de Inocência

A influência da mídia na sociedade já foi demonstrada no delinear da monografia, sendo os programas e apresentadores grandes formadores de opinião, capazes de gerar convicções na sociedade sobre uma dada realidade e modificando a forma como as pessoas entendem determinados assuntos e momentos.

Um dos principais problemas levantados quando se fala em influência da mídia no Poder Judiciário é a formação de julgamentos precipitados baseados nas informações apresentadas pela mídia e a formação de um senso dentro da sociedade, que pelos jurados compõem a sociedade, tendem a ser influenciados por essas informações midiáticas. Padoin (2014, p. 10) analisa o poder da imprensa no Conselho de Sentença:

A imprensa, por exercer grande poder de influência e manipulação sobre a opinião das pessoas, decreta a condenação pública do suspeito, e, essas pessoas, podem vir a fazer parte do Conselho de Sentença que irá julgar o caso. No entanto, como já receberam inúmeras informações sobre o caso e que, na maioria das vezes, são apenas suspeitas ou informações que não condizem com a realidade, já estão com um pré conceito e um juízo formado antes mesmo do processo iniciar.

Os jurados como membros da sociedade geralmente tem uma tendência a se deixar levar e posicionar favoráveis ao que a sociedade na sua maioria pressiona durante esses julgamentos influenciados pela mídia, causando uma linha de pensamentos iguais. (PADOIN, 2014).

A mídia disponibiliza informações e comentários sobre os casos, nem sempre aprofundados e voltados para chamar atenção do público, que acaba por moldar o pensamento da sociedade e que mediante pressão influencia na votação realizada no Tribunal do Júri. (PADOIN, 2014).

Os casos apresentados acima são claras manifestações da manipulação social que a mídia causou nesses casos. O Caso Isabela Nardoni, por exemplo foi televisionado pelos meios de comunicação, portanto, as pessoas tinham conhecimento, mesmo que de forma superficial dos atos realizados no processo. Isso fez com que crescesse a pressão pela condenação dos acusados, representando uma ameaça real a imparcialidade dos juizes. Leite (2011, p. 15) aborda a presença da mídia no Caso Isabela Nardoni:

Recorda-se que durante um bom tempo qualquer informação que tivesse relação com o caso era veiculada, até como os réus se alimentavam dentro da prisão foi divulgado. Houve transmissão, em tempo real, da sentença de pronúncia, que foi lida pelo Juiz de Direito que a prolatou, bem como o julgamento pelo Tribunal do Júri, que durou cinco dias, teve cobertura televisiva e diversos programas de televisão comentaram as teses de defesa e acusação. A decisão dos jurados, que condenou os réus, foi amplamente divulgada no cenário mundial com o intuito de comprovar que a justiça teria sido feita, diante dos clamores públicos pela condenação.

Assim, esses casos de grande repercussão da mídia auxiliam a sociedade a terem impressões sobre esses crimes desde a fase de inquérito policial, durante a fase de instrução e por fim, durante o julgamento no Tribunal do Júri, geralmente televisionadas e marcada pela presença de jornalistas.

A reconstituição desses crimes também é outro momento que gera certezas nas pessoas, pois da forma que é divulgada pode causar nas pessoas impressões que os suspeitos são realmente culpados pelos atos investigados, alertando para o papel da mídia novamente nessas fases pré julgamento. (PADOIN, 2014).

Essa influência da mídia acaba por afetar o princípio constitucional da presunção de inocência, disposto artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que prevê que ninguém deve ser considerado culpado anterior ao trânsito em julgado da sentença, ou seja, até o momento que se esvaíram todas as possibilidades de impetração de recursos contestando a decisão judicial.

A mídia ao divulgar informações que instigam as pessoas a formar convencimentos sobre julgamentos levados ao Tribunal do Júri acaba por levar a sociedade em muitos casos a gerar uma afronta a esse princípio, pois as pessoas passam a ver os acusados não como passíveis de julgamento, mas sim como culpados pela infração penal. Ferreira (2014, p. 04) fala sobre esse julgamento pela sociedade:

A mídia propaga meras suposições como verdade absoluta, e ao pregar o terror, impõe a culpabilidade a indivíduos que por vezes, nem foram indiciados pelo crime, sendo estes previamente julgados e condenados pela mídia, bem como por toda a sociedade. Quando esta sociedade, em razão da previsão legal de julgamento pelos pares, é chamada para apreciar e julgar o crime contra a vida, na qualidade de jurado, não há mais nada que seja apresentado pela defesa capaz de modificar a mentalidade do jurado, pois já houve um julgamento antecipado pela mídia, veiculado de forma intensa, e absorvido pelo cidadão-jurado.

Os jurados por não deterem conhecimento técnico sobre a análise das provas, sobre os dados que deveriam ser analisados acabam por se deixar influenciar por essas informações repassadas pela mídia e a pressão social vivida em determinados casos, afetando a imparcialidade da sua decisão.

Por esses motivos apresentados no decorrer do trabalho, discutiu-se a concretização da justiça através desses julgamentos no Tribunal do Júri. Especialmente em casos como o Caso Eliza Samúdio, que não tem se comprovada a materialidade, pois não foi encontrado o corpo, se tem noções de como

determinados assuntos podem gerar uma condenação moral e ética das pessoas. Ao passo que a mídia teve desde o início a difusão de informações que levavam a sociedade a crer sobre a morte de Eliza.

A condenação imposta pela sociedade e influenciada pela mídia, que sem o conhecimento técnico necessário acaba se tornando reprodutora dos comentários implementados pela mídia. Sociedade que age levada pela emoção nesses casos e se torna opiniões nocivas ao respeito das leis processuais penais, pois afetam a decisão a ser tomada pelo Poder Judiciário, no caso os jurados que analisem os casos apresentados.

O princípio do sigilo das votações também é ameaçado por essa influência da mídia, pois se torna difícil a desvinculação da decisão do jurado dessas informações que antes lhes foram apresentadas. Sendo que no momento em que o jurado vai compor o Conselho de Sentença, geralmente ele já tem impressões suficientes para julgar o acusado, afetando sua imparcialidade e o sigilo das votações.

4.2.2.1. *Trial By Media*: o pré julgamento do réu

O julgamento dos acusados quando causam grande comoção social tendem a levar consigo uma dose de interferência quanto a delimitação da culpa do réu, onde tendem a chegar os julgamentos com pensamentos formados, interferindo assim na forma como os jurados podem compreender o caso em questão, afetando o seu resultado, justamente por essa influência midiática. Câmara (2012) destaca:

A concretização do fenômeno do trial by media acarreta a mudança do locus de julgamento: cria-se um juízo paralelo que, embora mais célere, repudia as garantias do inculpado. Em meio a esse quadro, opera-se uma inversão na mente das pessoas, já que o “comando sentencial condenatório” é passado em julgado antes mesmo do fim da instrução processual.

Nesse sentido, tem-se com essa interferência midiática uma formação de opinião dos julgadores, afetando a capacidade das pessoas de formular seu convencimento, tendo um pré julgamento, uma condenação anteriormente a realização do ato processual.

Assim, questiona-se a exacerbada violação à publicidade processual através da mídia tem ao invés de dar respaldo aos atos processuais, influenciado na opinião pública e conseqüentemente afetado a forma como esses casos tem sido resolvidos, relegando um pouco a apreciação processual em detrimento dessa iminente formação de opinião. Câmara (2012) informa:

Ocorre que a imprensa, ao exibir pessoas acusadas de envolvimento em fatos criminosos numa fase incipiente das investigações, monta uma exposição de tal forma deturpada que acaba por neutralizar o princípio da presunção de inocência e, ao submeter o indivíduo a um precoce julgamento público, subverte o preceito em foco em privilégio de uma verdadeira presunção de culpabilidade. O sensacionalismo midiático desperta na sociedade um arroubo vingativo e, conseqüentemente, uma demanda irascível por uma resposta repressiva do Direito Penal. A opinião pública vislumbra o encarceramento provisório como uma antecipação da pena, antepondo o término do processo penal ao seu início.

Portanto, vê-se um dualismo implementado nessa difusão da publicidade processual, que quando toma o sentido midiático, de exposição das imagens e formação de estereótipos acaba por distorcer o sentido da publicidade dos processos, causando problemas com a ordem pública, inclusive durante os julgamentos.

O terceiro capítulo da monografia focou-se na representatividade da mídia para a sociedade, especialmente para as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Assim, ficou claro que os padrões criados pela mídia tem o poder de influenciar na mudança de conduta das pessoas em diversos aspectos, como vestuário, linguagem, cultural.

No tocante a influência da mídia no procedimento do tribunal do júri, foram exibidos dados que demonstram que de fato os jurados podem ser influenciados por essas divulgações de informações por parte da mídia, que fazem com que as pessoas transforme suspeitos em culpados baseados nessas informações midiáticas, anterior a conclusão do devido processo legal e gerando uma afronta assim a presunção de inocência, pois os réus chegam a ser considerados culpados pela sociedade nesses casos baseados nas informações midiáticas, afetando a conclusão dos jurados quando do momento do Conselho de Sentença e formando uma convicção de culpa do réu antes anterior desse momento no processo, sem que tenha-se chegado ao fim o processo e a possibilidade de se entrar com recursos a fim de recorrer das decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira vive às voltas com problemas estruturais e de manutenção dos direitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, causando uma posição da sociedade no sentido de contestação da realidade vivida pelos brasileiros e a busca de melhoria das condições encontradas no país.

A mídia tem tido grande participação na formação da opinião pública, trazendo informações a sociedade, que muitas vezes são direcionadas a uma finalidade e não aprofundadas, acabam por criar uma falsa noção da realidade, ou ainda uma percepção imprópria sobre determinados assuntos.

Os meios de comunicação ao visarem atingir sua finalidade, que é levar a informação a sociedade, permitindo que a mesma tome conhecimento e a partir disso forme um parecer sobre o assunto abordado, por vezes trazem uma difusão de matérias tendenciosas, incapazes de transmitir todas as informações que seriam necessárias para formar a opinião pública.

A sociedade por outro lado, principalmente aqueles que detém um grau de instrução menos elevado, vê naquelas informações prestadas pela mídia uma verdade a ser seguida, onde os comentários difundidos por esses meios de comunicação são apreendidos pelas pessoas como corretos.

O grau de instrução da sociedade está intimamente ligado a esse poder de questionamento quanto a atuação da mídia e a consolidação de padrões impostos pelos meios de comunicação, afetando as manifestações sociais sobre determinados temas que insurgem no cotidiano.

Dentro do direito, essa influência da mídia também se nota, mais precisamente como forma de pressão social para resolução dos casos e o posicionamento da sociedade voltado para a reprodução das ideias pregadas por esses meios de comunicação.

Isso acaba por prejudicar o andamento processual, assim como afeta uma decisão justa por parte do Poder Judiciário, visto que alguns atos ficam de certa maneira distorcidos pela divulgação midiática e tem-se a formação de uma opinião pública anterior ao veredito final do processo.

Salienta-se que a publicidade processual garante a mídia o direito de acompanhar o desenrolar dos processos, trazendo as pessoas informações que seriam colhidos durante essa fase de desenvolvimento. Embora nota-se que o papel

da mídia acaba por extrapolar o sentido da simples divulgação, atuando de forma tendenciosa, imparcial e criando impressões sobre os casos apreciados.

As impressões criadas pela mídia são acompanhadas pelas pessoas, que ao decorrer do processo já firmam um entendimento sobre a culpa ou não dos acusados, assim como as medidas a serem tomadas. A falta de aprofundamento da mídia ainda causa mais problemas, pois por grande parcela da sociedade não ter conhecimento técnico para falar sobre o assunto, acabam sendo direcionados a reproduzir pensamentos, emitindo uma opinião que não são propriamente suas.

No contexto do procedimento do Tribunal do Júri, a influência da mídia é ainda mais nociva, pois a decisão de condenação ou absolvição do acusado vem por meio de veredito popular, com jurados que não possuem um conhecimento técnico e aprofundado na esfera penal e processual penal.

A ausência de um conhecimento técnico, associado a pressão popular e a influência da mídia acabam afetando a imparcialidade dos jurados e criando neles um julgamento prévio, anterior a realização do julgamento, por vezes chegando ao dia da seção com sua impressão criada sobre o réu.

A influência da mídia acaba por transformar suspeitos de um crime em condenados, quando há o interesse em divulgar informações sobre determinado crime, chamando atenção das pessoas para o noticiário e conseguindo com isso chegar a um dos objetivos da mídia, que é atrair o público para seus meios de comunicação.

Durante a monografia, foram apresentados quatro casos levados ao tribunal do júri que demonstram como a mídia pode afetar o julgamento pelo tribunal, assim como o processo como um todo e gerar uma consternação na sociedade a ponto de haver uma cobrança por uma atuação do Poder Judiciário.

O Caso dos Irmãos Naves demonstra claramente como o Poder Judiciário pode ser influenciado pela mídia e a pressão social, fazendo com que a decisão proferida pelos jurados fossem modificada, no intuito de condenar o réu. Ficando ainda mais nociva a ocorrência dos fatos quando houve a condenação pelo Tribunal de Justiça, atendendo a pressão imposta pela mídia a sociedade, dos acusados e posterior a aparição da suposta vítima.

Embora não tenha verificado a atuação da mídia na busca da condenação dos acusados pelos jurados, que chegaram a absolver o réu, a posição da mídia

inflamando a sociedade gerou a atuação do Tribunal de Justiça, para rever a decisão do tribunal, atendendo aos anseios populares a da mídia.

O Caso Eloá Pimentel e o Caso Isabela Nardoni foram outros dois momentos que são verificadas ocorrências claras de influência da mídia no procedimento do tribunal do júri, com a presença da mídia na divulgação de atos processuais, como reconstituição, decisão da pronúncia por parte do juiz e posteriormente o julgamento em plenário, acompanhados por grande parcela da sociedade por meio da mídia, que garantia ótimos índices de audiência com essa divulgação desses fatos ligados aos processos. Somado a isso, as constantes entrevistas com envolvidos nos casos, tornaram todos conhecidos do público, pessoas que de uma hora para outra passaram a ser comentados em diversos meios de comunicação e a serem questionados pela sociedade mediante os pareceres desenvolvidos pela mídia.

O Caso Eliza Samúdio foi outro em que a mídia no intuito de ganhar os noticiários com a presença de uma pessoa famosa como réu (goleiro Bruno), impôs a sociedade informações e dados processuais, assim como uma leva de notícias distorcidas e falsas que ocasionaram na decisão de levar os réus a plenário do júri, mesmo sem a comprovação da materialidade do crime, pois o corpo ainda não foi encontrado. A pressão social, acompanhada de perto pelos noticiários, fez com que a sociedade cobrasse a condenação dos acusados, o que ocorreu pela decisão dos jurados.

Não se questiona no trabalho a atuação jurídica dos casos, até mesmo porque são casos que posteriormente foram comprovadas a veracidade das acusações, exceto Caso dos Irmãos Naves, considerado o maior erro judiciário brasileiro, pois os mesmos eram inocentes, sendo descoberto quinze anos depois com a aparição do desaparecido.

O que se questiona, com o objetivo de responder a problemática do presente trabalho científico, é como a mídia conduz a divulgação dessas informações, levando a sociedade a se posicionar sobre os casos, inflamando a sociedade a cobrar do Poder Judiciário uma decisão favorável aos seus anseios, comprovando a sua perpetuação de informações sobre os casos.

Além disso, a divulgação maciça de informações na mídia, anterior ao julgamento, assim como os comentários voltados para os casos acaba por influenciar na forma como os jurados apreciam os casos, chegando a plenário já

com convicções formadas, que pelo fato da seção do tribunal do júri não ter um aprofundamento das informações e a ausência de necessidade de fundamentação para a decisão, os jurados tendem a acabar por se manifestar mediante o convencimento anterior ao plenário do júri, afetando sua imparcialidade.

Da mesma forma, a sociedade ao impor que determinado acusado levado a júri deva ser condenado e aumentar a pressão pela condenação, acaba por afrontar a presunção de inocência do acusado, pois ainda não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Conclui-se que a busca da mídia por achar um culpado, assim como a extensa tentativa de formar juízos de valor sobre determinados crimes, acaba por manipular e instigar a sociedade, que passa a ver os fatos de acordo com o cenário apresentado pela mídia, não por vontade própria, mas geralmente por ausência de conhecimento técnico e capacidade de debater e questionar determinados dados apresentados por esses meios de comunicação. Diante disso, em resposta ao problema apresentado no trabalho científico, a mídia influencia sim em relação a decisão do corpo de jurados, violando o princípio da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ALDE, Alessandra. **“A construção da política”**: Cidadão comum, mídia e atitude política. Disponível em: <http://doxa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2016/02/ALD%C3%89_2001.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2017.

ALEXANDRIA, Katherine. **A influência da internet nas discussões políticas**. Disponível em:<<https://www.fic.ufg.br/n/8206-a-influencia-da-internet-nas-discussoes-politicas>>. Acesso em 10 de set. 2017.

ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. **Caso Eliza Samudio: uma análise sobre o papel da imprensa**. Disponível em:<<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/caso-eliza-samudio-uma-analise-sobre-o-papel-da>>. Acesso em 30 de out. 2017.

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência da mídia no julgamento do Caso Nardoni**. IBCCRIM. Disponível em:<<http://infodireito.blogspot.com.br/2010/05/artigo-influencia-da-midia-no.html>>. Acesso em 28 de out. 2017.

ARAÚJO, Vinícius Bindé Arbo de; ZANINI, Danielli. **A influência da mídia no comportamento social**. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/a-influencia-da-midia-no-comportamento-social/>>. Acesso em: 10 de out. 2017.

ARMAD, Nidal. **Linha do Tempo 1ª Fase do Tribunal do Júri**. Disponível em:<www.ceisc.com.br/eventos>. Acesso em 28 de out. 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6.ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal [recurso eletrônico]**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

BERTODE, Cláudio. **Sensacionalismo na mídia: o preço da audiência no país do Ibope**. Disponível em:<<https://www.sosvoz.com.br/sensacionalismo-na-midia-o-preco-da-audiencia-pais-ibope/>>. Acesso em 16 de out. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 de out. 2017.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/porta/contendo/sistema-penal-e-m%C3%ADdia-breves-linhas-sobre-uma-rela%C3%A7%C3%A3o-conflituosa>>. Acesso em 23 de mar. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni,39776.html>>. Acesso em 20 de out. 2017.

COSTA, Amanda Denise. **Influência da mídia do cotidiano**. Disponível em:<<http://decom.ufsm.br/redajor1/2017/07/04/influencia-da-midia-do-cotidiano/>>. Acesso em 10 de out. 2017.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Juspodvum, 2015.

D'AGOSTINHO, Rosanne. **Juíza redige sentença após decisão dos jurados do caso Eloá**. Disponível em:<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/juiza-redig-e-sentenca-apos-decisao-dos-jurados-do-caso-elo.html>>. Acesso em 23 de out. 2017.

FELIX, Juliene Aparecida Alves. **Juventude e Consumo: A Influência Exacerbada da Mídia**. Disponível em:<<https://psicologado.com/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/juventude-e-consumo-a-influencia-exacerbada-da-midia>>. Acesso em 24 de out. 2017.

FERREIRA, Camila Gonçalves. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Disponível em:< <http://www.cesesb.edu.br/verista/02%20influencia%20da%20midia%20no%20tribunal%20do%20juri.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2017.

GARCIA, Nayara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: A influência da mídia no processo penal Brasileiro e a decisão do juiz**. Disponível em:<<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2015/02.pdf>>. Acesso em 20 de out. 2017.

HELAL, Ronaldo. **Produtos da mídia ou produtores de mídia?** Disponível em:<<https://comunicacaoesporte.com/2012/10/23/produtos-da-midia-ou-produtores-de-midia/>>. Acesso em 24 de out. 2017.

HOINEFF, Nelson. **Mídia e o caso Eloá**. Disponível em: <<http://ombudspe.org.br/noticias/midia-e-o-caso-eloa/>>. Acesso em 25 de set. 2017.

LADEIRA, Francisco Fernandes. **A mídia realmente tem o poder de manipular as pessoas?**. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-midia-realmente-tem-o-poder-de-manipular-as-pessoas/>>. Acesso em: 12 de out. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

MIRAMONTES, Andrea. **Muçulmanos pedem que mídia deixe de usar o termo "Estado Islâmico"**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/muculmanos-pedem-que-midia-deixe-de-usar-o-termo-estado-islamico-22092017>>. Acesso em 25 de out. 2017.

MOREIRA, Jaqueline de Oliveira. **Mídia e Psicologia: considerações sobre a influência da internet na subjetividade**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2010000200009>. Acesso em: 08 de out. 2017.

MOURÃO, Monica; BARBOSA, Bia. **O atentado ao Charlie Hebdo e a regulação da mídia**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/o-atentado-contrario-charlie-hebdo-e-a-regulacao-da-midia-na-franca-e-no-brasil-3015.html>>. Acesso em 29 de out. 2017.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf>. Acesso em 30 de out. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Jessica. **Padrão de beleza imposto pela mídia: um problema social ou pessoal?**. Disponível em: <<https://www.projetoredacao.com.br/temas-de-redacao/o-que-e-uma-familia/padrao-de-beleza-imposto-pela-midia-um-problema-social-ou-pessoal/1952>>. Acesso em 17 de out. 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PADOIN, Cathorine Henrique. **A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise jurídica à luz das garantias constitucionais**. Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/ciencias-criminais-constituicao-e-democracia-aspectos-contemporaneos/e4-01.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2017.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 3ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SALMEN, Diego. **Pimentel: mídia foi "criminosa e irresponsável"**. Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+mídia+foi+criminoso+e+irresponsavel.html>>. Acesso em: 01 de nov. 2017.

SANTANA, Pamela. **A influência da mídia no cotidiano**. Disponível em: <<https://acifaacunesp.com/2016/01/28/a-influencia-da-midia-no-cotidiano/>>. Acesso em: 10 de out. 2017.

SANTOS, Moisés da Silva. **A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23994/a-influencia-dos-orgaos-da-midia-nos-crimes-de-grande-repercussao-social-em-face-da-presuncao-de-inocencia-do-acusado/3>>. Acesso em 18 de out. 2017.

TEIXEIRA, Paulo Victor Fanaia. **"Foi condenado por causa da mídia", dispara ex-advogado do goleiro Bruno; veja entrevista exclusiva**. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=35917>>. Acesso em: 01 de nov. 2017.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqui nas considerações finais você deve esclarecer para o leitor se conseguiu atingir os objetivos da monografia e se chegou a uma resposta ao problema que você propôs.

Também, aqui nas considerações, o autor deve fazer uma reflexão sobre os problemas, sobretudo acadêmicos ou profissionais, enfrentados para a construção da monografia.

Deve se manifestar, de maneira crítica, sobre os resultados alcançados se foram os esperados ou surpreendentes.

O autor poderia sugerir maneiras de como utilizar os resultados que alcançou no desenvolvimento da área jurídica. Demonstrar que sabe aplicar o conhecimento que obteve a partir desse estudo.

Seria de bom tom, sugerir novos estudos a partir desse que acabou de realizar.

Não se recomenda utilizar citações aqui nessa etapa do trabalho.

